



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5082208-39.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EDSON MARCOS DE MENDONCA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: IVANIR ZANIN

ADVOGADO(A): ARTEMIO ANTONINHO MIOLA (OAB SC009652)

RELATÓRIO

Denúncia: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, com base no art. 129, I, da Constituição Federal, bem como no Procedimento de Investigação Criminal 06.2017.00006265-2 (SIG 08.2020.00201720-2) e nos Autos 0000716-72.2017.8.24.0071, ofereceu denúncia em face de Gianfranco Volpato, Ivanir Zanin, Jose Roberto Queiroz, Maria Ivete Gomes de Oliveira, Maria Trevisol, Marlene Hentz Baggio, Ricardo Chagas Bassan, Selmir Paulo Bodanese e Thiago Rodrigo Schneider (evento 1), nos seguintes termos:

A presente denúncia resultou da investigação denominada "Operação Emergência", na qual foi apurado o envolvimento da empresa SPB Health Solution Ltda. em atividades ilícitas exercidas na área de atendimento à saúde de diversos municípios catarinenses, mediante a burla ao sistema de regulação de procedimentos e atendimentos médicos, além de outros crimes, com o envolvimento de servidores públicos, secretários municipais e prefeitos.

No que interessa ao presente julgamento, foram imputados ao acusado Ivanir Zanin, à época Prefeito do Município de Ibiam/SC, os fatos descritos no denominado Fato 4, nos seguintes termos:

FATO 4 – DA CORRUPÇÃO ATIVA, DA CORRUPÇÃO PASSIVA E DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES ENVOLVENDO O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIAM E A PACIENTE MARIA TREVISOL

Em data a ser definida durante a instrução processual, porém no mês de julho de 2017, a denunciada MARIA TREVISOL ofereceu vantagem indevida a agente público, no caso, o médico vinculado ao Sistema Único de Saúde-SUS, JOSÉ ROBERTO QUEIROZ, através de intermediários, consistente no pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro, para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente na adoção das medidas necessárias para que aquela fosse submetida a procedimento cirúrgico através do Sistema Único de Saúde - SUS, sem a necessidade de aguardar a fila de espera existente para o procedimento de atroplastia de quadril.

A empreitada criminosa contou com a efetiva colaboração e participação do Prefeito Municipal de Ibiam, IVANIR ZANIN, e, também, da Secretária Municipal de Saúde, MARIA IVETE GOMES DE OLIVEIRA, ora denunciados, que, ao serem procurados por MARIA TREVISOL para que sua cirurgia fosse “agilizada”, utilizaram-se do esquema de “fura fila” do Sistema Único de Saúde - SUS, operado pelo denunciado SELMIR PAULO BODANESE, para que este adotasse as medidas necessárias para tanto.

Foi assim que a denunciada MARIA TREVISOL foi orientada pelos denunciados IVANIR ZANIN e MARIA IVETE de que deveria comparecer no consultório do médico JOSÉ ROBERTO QUEIROZ, ora denunciado e integrante do esquema criminoso.

Em data, local e horário a serem melhor identificados durante a instrução processual, provavelmente no mês de junho de 2017, no Município de Caçador, em razão da função de médico conveniado e vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, o denunciado JOSÉ ROBERTO QUEIROZ solicitou e recebeu vantagem indevida para si, consistente na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que foi paga pela paciente MARIA TREVISOL, que recebeu daquele a informação de que a cirurgia seria realizada em aproximadamente 30 dias, tendo em vista a necessidade de ser encomendada uma prótese a ser utilizada no procedimento.

Destaque-se, nesse particular, que a paciente compareceu a uma consulta com o denunciado JOSÉ ROBERTO QUEIROZ, efetuando o pagamento da quantia referida, cuidando-se a bem ver, de subterfúgio que a organização criminosa criou para tentar escamotear o pagamento de propina, procedimento que funcionava como verdadeira “porta de entrada” para a realização da cirurgia.

Decorridos alguns dias, em 13 de julho de 2017, a própria Secretária de Saúde MARIA IVETE GOMES DE OLIVEIRA, utilizando um veículo da aludida Secretaria, juntamente com SELMIR PAULO BODANESE, promoveram o transporte da paciente MARIA TREVISOL até o Hospital Maicé, de Caçador, local em que a cirurgia seria realizada, conforme data e logística previamente definida. [5000208-50...4.0000 - D | PDF]

Na mesma data (13/07/2017), valendo-se do modus operandi já conhecido do grupo criminoso e praticando ato de ofício com infração de dever funcional, conforme previamente ajustado, sendo instigado pelo denunciado SELMIR PAULO BODANESE, o médico JOSÉ ROBERTO QUEIROZ promoveu a internação da denunciada MARIA TREVISOL em caráter de emergência (conforme AIH n. 421710331156-4), no Hospital Maicé, inserindo dados e informações falsas nos sistemas informatizados CADSUSWEB e SISREG do Sistema Único de Saúde-SUS, consistente na falsa afirmação de que a paciente aludida necessitava de atendimento imediato de emergência (prioridade 0), com o fim de obter vantagem indevida para si (já recebida – R\$ 250,00) e para outrem, no caso a própria paciente, que não necessitaria aguardar o andamento regular da fila de espera do Sistema Único de Saúde - SUS, para realização do procedimento cirúrgico eletivo.

O aludido crime contou com a participação, também, da Secretária MARIA IVETE e do Prefeito IVANIR ZANIN, que agiram em conluio para execução do esquema e da fraude no “emergenciamento” da referida paciente, já que, no Procedimento de Tratamento Fora de Domicílio - TFD de MARIA TREVISOL, apreendido na sede da Secretaria Municipal de Saúde, constava que o procedimento cirúrgico de que ela necessitava era eletivo, além do que promoveram inclusive o transporte com veículo público da paciente e de SELMIR até o nosocômio, a fim de possibilitar a inserção de dados e informações falsas no sistema (“emergenciamento” da paciente) e a realização da cirurgia.

Ao final, o Ministério Público imputou aos denunciados as seguintes condutas, no que se refere ao Fato 4:

a) Ivanir Zanin incorreu nas sanções do art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29 do Código Penal; e do art. 313-A c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29 do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69, *caput*, do Código Penal;

b) Selmir Paulo Bodanese incorreu nas sanções do art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 29 do Código Penal; e do art. 313-A c/c art. 29 do Código Penal;

c) José Roberto Queiroz incorreu nas sanções do art. 317, *caput* e § 1º do Código Penal; e do art. 313-A do Código Penal;

d) Maria Trevisol incorreu nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

e) Maria Ivete Gomes de Oliveira incorreu nas sanções do art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 29 do Código Penal; e do art. 313-A c/c art. 29 do Código Penal.

Cisão processual: nesse passo, destaca-se que o feito passou por sucessivas cisões processuais, decorrentes de alterações na competência. Inicialmente, foi determinada a cisão em relação ao Fato 4 e o declínio da competência ao Juízo de primeiro grau, em razão da perda do foro por prerrogativa de função do acusado Ivanir Zanin, que não foi reconduzido ao cargo de Prefeito Municipal (evento 66). Posteriormente, com o julgamento definitivo do HC 232.627/DF pelo Supremo Tribunal Federal (julgado em 11-3-2025), que consolidou o entendimento de manutenção do foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções, foi restabelecida a competência originária deste Tribunal. Por decisão desta Primeira Câmara Criminal (evento 646, em 31-7-2025), determinou-se nova cisão, para que o feito prosseguisse nesta instância exclusivamente em relação ao acusado Ivanir Zanin, detentor de foro por prerrogativa de função. Os demais corréus do Fato 4 permaneceram sob a jurisdição do Juízo da Vara Única da Comarca de Tangará (autos 5000799-61.2021.8.24.0071).

Assim, considerando a complexidade dos autos e a pluralidade de réus originalmente envolvidos, opta-se, por razões técnicas e de economia processual, por restringir o presente relatório aos elementos diretamente vinculados ao acusado Ivanir Zanin, único réu submetido a julgamento nesta oportunidade.

Defesa prévia de Ivanir Zanin: diante da notificação determinada (evento 9), o acusado ofereceu defesa prévia (evento 54), na qual postulou a rejeição da denúncia, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Primeira cisão e declínio de competência: o Ministério Público informou a não reeleição do acusado Ivanir Zanin ao cargo de Prefeito Municipal de Ibiam, além da possibilidade de cisão do feito (evento 61). Na sequência, foi reconhecida a incompetência do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos atos delituosos descritos no Fato 4 envolvendo o referido acusado, com a determinação de cisão do processo e encaminhamento dos autos ao Juízo de primeiro grau (evento 66), o que deu origem aos autos 5000799-61.2021.8.24.0071, em tramitação na Comarca de Tangará/SC.

Tramitação perante o Juízo de primeiro grau: A competência para julgamento do feito foi acolhida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tangará/SC (evento 125). A denúncia relativa aos delitos narrados no Fato 4 foi ratificada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tangará (evento 128).

Em 7-10-2021, a denúncia foi recebida e foi determinada a citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação (evento 130).

Resposta à acusação de Ivanir Zanin: o acusado apresentou resposta à acusação (evento 146), postulando, preliminarmente, a declaração de inépcia ou de falta de justa causa para a denúncia, com a sua rejeição. No mérito, pleiteou a sua absolvição, nos termos do art. 386, IV, ou do art. 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

Decisão interlocutória: o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tangará rejeitou as preliminares de incompetência do juízo, de inépcia da denúncia, de ausência de justa causa e de nulidade processual em virtude do rito adotado, todas suscitadas pelas defesas e, após, designou datas para a instrução processual (evento 167).

Instrução processual: apresentaram os contatos das testemunhas o Ministério Público (evento 177) e o réu Ivanir Zanin (evento 182). A audiência de instrução foi redesignada em diversas ocasiões (eventos 187, 212, 230 e 256).

Realizada a primeira audiência de instrução, no dia 20-2-2024, foram ouvidas seis testemunhas de acusação (evento 352).

O Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Hospital Maicé de Caçador/SC, para que remetesse a documentação de todos os atendimentos médicos realizados em favor da paciente Maria Trevisol (evento 417). O pleito foi deferido pelo Juízo (evento 426), tendo sido expedido o ofício (evento 427) e recebida a documentação (evento 431).

A audiência de continuação foi realizada no dia 18-4-2024, com a oitiva de duas testemunhas de acusação, de sete de defesa e de uma informante (evento 448).

Suspensão do processo: considerando a possibilidade de alteração no entendimento vigente sobre a competência criminal e a formação de maioria no Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do HC 232.627/DF, o Magistrado determinou a suspensão do processo (evento 500), tendo sido também cancelada a audiência anteriormente designada.

Na sequência, sobreveio decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 935.026/SC, que determinou a suspensão de todos os processos da "Operação Emergência". Em razão de os autos já estarem suspensos, o Magistrado manteve a suspensão até o julgamento final de ambos os habeas corpus (evento 536). O HC 935026/SC não foi conhecido (evento 554).

Restabelecimento da competência e segunda cisão: julgado definitivamente o HC 232.627/DF pelo STF, o Magistrado de primeiro grau declinou a competência dos autos para o Tribunal de Justiça (evento 570).

Inconformados, os acusados Ivanir Zanin e Maria Ivete Gomes de Oliveira interpuseram recurso em sentido estrito (eventos 587 e 588).

Em 31-7-2025, esta Primeira Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de Ivanir Zanin e negar-lhe provimento, com a determinação, desde já, da cisão do feito de origem, para que prosseguisse nesta instância originária exclusivamente em relação ao referido acusado; e conhecer do recurso de Maria Ivete Gomes de Oliveira e dar-lhe provimento, para fixar a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Tangará para processá-la e julgá-la (evento 646).

Na sequência, houve nova cisão dos autos, excluindo-se o réu Ivanir Zanin do polo passivo da demanda 5000799-61.2021.8.24.0071 (evento 648).

Retorno ao Tribunal de Justiça: o feito em relação ao réu Ivanir Zanin foi encaminhado para julgamento neste Tribunal de Justiça (eventos 687 e 690), onde a competência originária foi reafirmada, com a convalidação de todos os atos praticados pelo Juízo de primeiro grau, o levantamento do sigilo dos autos e a delegação da realização do interrogatório do acusado ao Juízo da Vara Única de Tangará (evento 708).

Interrogatório: em 28-1-2026, foi realizado o interrogatório do réu Ivanir Zanin, com a posterior devolução da carta de ordem ao Tribunal de Justiça, em virtude do seu integral cumprimento (evento 722).

Diligências finais: o Ministério Público requereu a certificação dos antecedentes criminais atualizados do acusado (evento 727), o que foi indeferido pelo Tribunal (evento 729). Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da defesa para que se manifestasse acerca de eventual requerimento de diligências. A defesa se manifestou pela inexistência de diligências complementares (evento 734).

O Ministério Público, então, juntou aos autos os antecedentes criminais do acusado (evento 736).

Vieram os autos com vista para a apresentação das alegações finais escritas (evento 739).

Alegações finais do Ministério Público: a acusação pugnou pela condenação de Ivanir Zanin, sob o argumento de que:

a) restou demonstrada a existência de esquema estruturado para fraudar a fila do SUS, operado por Selmir Paulo Bodanese, com a atuação de médicos conveniados;

b) o acusado, na condição de Prefeito Municipal, tinha ciência das ilicitudes praticadas pela empresa contratada, conforme demonstrado por depoimentos de servidores e por interceptação telefônica;

c) houve encaminhamento deliberado da paciente Maria Trevisol ao médico José Roberto Queiroz, integrante do esquema, mediante intermediação funcional do acusado e da Secretária de Saúde;

d) restou comprovada a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados CADSUSWEB e SISREG, visando classificar como emergencial procedimento de caráter eletivo;

e) a conduta do acusado amolda-se aos tipos penais de corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do Código Penal);

f) incidem as causas de aumento previstas nos arts. 317, § 1º, e 327, § 2º, do Código Penal, considerando a prática de ato com infração de dever funcional e a condição de ocupante de cargo de direção na Administração Pública;

g) os crimes devem ser reconhecidos em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Postulou pela condenação do acusado pelos crimes previstos nos arts. 317, caput e § 1º, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29 do Código Penal; e do art. 313-A, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29 do Código Penal, em concurso material (evento 739).

Alegações finais de Ivanir Zanin: a defesa impugnou as alegações da acusação sustentando que:

a) esta Justiça Comum é absolutamente incompetente para a causa, por se tratar de suposta fraude ao Sistema Único de Saúde, de competência da Justiça Federal;

b) a denúncia é genérica e lacônica em relação ao acusado, limitando-se a afirmar a "participação" sem descrever qual conduta concreta teria praticado, em ofensa ao art. 41 do CPP;

c) inexistente qualquer prova de que o acusado tenha solicitado, recebido ou aceitado promessa de vantagem indevida;

d) a única conduta do acusado consistiu em informar à irmã da paciente que o Município não poderia custear cirurgia particular e que ela deveria procurar a Secretaria de Saúde para eventual encaminhamento pelo SUS;

e) não há qualquer prova de que o acusado tivesse conhecimento da inserção de dados falsos em sistema de informação ou de que tivesse participado de eventual esquema ilícito;

f) o crime do art. 313-A do Código Penal é próprio, exigindo a condição de funcionário público autorizado a operar os sistemas informatizados, qualidade que o acusado não detinha;

g) o documento de TFD invocado pela acusação refere-se a outro problema de saúde da paciente e foi expedido em março de 2018, quase um ano após o procedimento cirúrgico objeto da denúncia, ocorrido em julho de 2017;

h) eventual responsabilização criminal, sem prova de dolo, configura vedada responsabilidade penal objetiva;

i) subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) e a aplicação do princípio da consunção entre os crimes dos arts. 317, § 1º, e 313-A do Código Penal.

Postulou pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, incisos III, V ou VII, do Código de Processo Penal (evento 746).

VOTO

1. Das questões preliminares

1.1. Da alegada incompetência absoluta da Justiça Comum

A defesa sustenta que os fatos apurados nestes autos guardam relação com o Sistema Único de Saúde, o que, a seu ver, atrairia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.

A tese não prospera.

O dispositivo constitucional invocado estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar *"os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"*.

A fixação da competência da Justiça Federal, portanto, pressupõe a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ofensa meramente reflexa, genérica ou indireta não é suficiente para deslocar a competência da Justiça Estadual, conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência das Cortes Superiores.

No caso vertente, as condutas imputadas ao acusado — corrupção passiva e inserção de dados falsos em sistema de informações — foram praticadas no âmbito da administração municipal de saúde do Município de Ibiam/SC. O encaminhamento da paciente, a articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e a utilização de veículo público municipal são circunstâncias que evidenciam que os fatos gravitam em torno da gestão local do serviço de saúde, sem que se identifique ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União.

É certo que o Sistema Único de Saúde conta com financiamento tripartite, cabendo à União o repasse de recursos aos Fundos Municipais de Saúde. Contudo, referidos repasses são realizados de forma regular e automática, diretamente ao ente municipal, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos, nos termos do art. 18, caput, da Lei Complementar 141/2012:

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Disso decorre que, uma vez transferidos ao Fundo Municipal de Saúde, os recursos incorporam-se ao patrimônio do Município, passando a integrar o erário municipal. A eventual origem federal da verba não altera essa realidade jurídica, porquanto a transferência opera a transmissão da titularidade dos recursos.

É relevante assinalar, ainda, que a atribuição fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, prevista no art. 71, VI, da Constituição da República, restringe-se aos repasses realizados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. No caso de transferências automáticas (fundo a fundo), como as que ocorrem no âmbito do SUS, não incide o mesmo regime de fiscalização federal, o que reforça o entendimento de que a União não mantém interesse direto sobre a destinação dos recursos após a sua incorporação ao patrimônio municipal.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que os fatos apurados estejam vinculados a convênio específico firmado com o Governo Federal ou a verba de destinação específica da União. As condutas descritas na denúncia dizem respeito à gestão municipal do atendimento em saúde, sem que se vislumbre lesão direta a bens ou interesses federais.

A matéria encontra-se pacificada no enunciado 209 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 209: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

O entendimento, embora originalmente consolidado para hipóteses de peculato-desvio, aplica-se, com igual razão, às demais infrações penais praticadas por agentes públicos municipais no exercício da gestão de recursos incorporados ao patrimônio do ente local, como no caso em exame, em que se imputa ao acusado a prática de crimes funcionais no âmbito da administração municipal de saúde.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBAS MUNICIPAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava a incompetência da Justiça Estadual para julgar crimes relacionados à Operação Raio-X, envolvendo desvio de verbas municipais em contrato de gestão firmado entre Organizações Sociais e o Município de Penápolis/SP. (...) III. Razões de decidir. 3. A Justiça Estadual é competente para julgar o caso, pois as verbas desviadas eram de titularidade do Município de Penápolis/SP, não havendo interesse federal que justifique a competência da Justiça Federal. 4. Ainda que os recursos aplicados pelo ente municipal tenham decorrido de repasse federal, já estavam incorporados ao erário municipal ao tempo da execução do contrato de gestão, atraindo o entendimento da Súmula n. 209 do STJ. (...) (AgRg no HC n. 974.102/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8-4-2025, DJEN de 5-5-2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS NAS AÇÕES PENAIS POSSUEM VINCULAÇÃO COM VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. A inexistência de indícios de fluxo de valores entre as empresas objeto das ações penais e as empresas contratadas com recursos federais, assim como a ausência de indicativos de conexão entre tais fatos, impedem a fixação da competência da Justiça Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC n. 151.623/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 11-10-2017, DJe de 18-10-2017.)

Este Tribunal de Justiça acompanha o entendimento consolidado:

(...) ARGUIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO BOJO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS RÉUS TERIAM DESVIADO RECURSOS DA UNIÃO. MONTANTES SUBTRAÍDOS DIRETAMENTE DOS COFRES DO MUNICÍPIO. EVENTUAL VERBA FEDERAL QUE JÁ ESTAVA INCORPORADA AO CAIXA DA PREFEITURA. EXEGESE DA SÚMULA N. 209 DO STJ. Incogitável que se decline a competência para a Justiça Federal, quando ausente qualquer indicativo de que os acusados teriam desviado recursos da União. Demais disso, eventual verba federal recebida já estava incorporada ao patrimônio do ente municipal, de modo a incidir o Verbete Sumular n. 209 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TJSC, ApCrim 0003086-32.2012.8.24.0028, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Sidney Eloy Dalabrida, D.E. 18-9-2023.)

Registre-se, por fim, que esta Primeira Câmara Criminal já enfrentou idêntica questão em feitos decorrentes da mesma investigação (Operação Emergência), envolvendo inclusive o mesmo esquema ilícito e corréu, tendo concluído pela competência da Justiça Estadual, em decisão unânime desta relatoria (Correição Parcial Criminal 5069680-70.2025.8.24.0000, julgada em Sessão Virtual de 23-10-2025 a 30-10-2025; Correição Parcial Criminal 5012487-63.2026.8.24.0000).

Dessa forma, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, e tendo os recursos, ainda que de origem federal, se incorporado ao patrimônio do Município de Ibiã, incide o enunciado 209 da súmula do STJ, sendo inequívoca a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Preliminar rejeitada.

1.2. Da alegada inépcia da denúncia

A defesa sustenta que a peça acusatória padece de inépcia, ao argumento de que não descreve de forma individualizada a conduta atribuída ao acusado Ivanir Zanin, limitando-se a afirmar genericamente a sua "participação" no esquema criminoso, sem esclarecer qual ato concreto teria praticado, em alegada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

A tese não merece acolhimento.

O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece que *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

A doutrina esclarece que a peça acusatória deve narrar o fato delituoso de forma clara, precisa e circunstanciada. A descrição é clara quando permite verificar no fato os elementos constitutivos do tipo e as circunstâncias que o individualizam. É precisa quando bem determina o fato sem permitir confusão com outro. É circunstanciada quando contempla todas as circunstâncias necessárias para a identificação dos elementos do tipo correspondente e para individualizar o fato no contexto temporal e espacial em que se manifestou (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 284/285).

Contudo, não se exige da peça acusatória minúcia exaustiva ou detalhamento absoluto de cada ato praticado por cada agente. O que se requer é que a narrativa contenha elementos suficientes para que o acusado compreenda a imputação e possa exercer a defesa de forma plena. O réu, como é cediço, defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica que lhes é atribuída.

No caso em exame, a denúncia descreve com suficiência o fato criminoso atribuído ao acusado no contexto do **Fato 4**. A peça acusatória narra que a empreitada criminosa contou com a efetiva colaboração e participação do Prefeito Municipal de Ibiam, Ivanir Zanin, e da Secretária Municipal de Saúde, Maria Ivete Gomes de Oliveira, os quais, ao serem procurados pela paciente Maria Trevisol para que sua cirurgia fosse "agilizada", utilizaram-se do esquema de "fura-fila" do SUS, operado por Selmir Paulo Bodanese, para que este adotasse as medidas necessárias para a realização do procedimento. Prossegue descrevendo que a paciente foi orientada pelos denunciados Ivanir Zanin e Maria Ivete a comparecer no consultório do médico José Roberto Queiroz, integrante do esquema, e que ambos agiram em conluio para a execução da fraude no "emergenciamento" da paciente, inclusive com a disponibilização de veículo público para o transporte.

Constata-se, portanto, que a denúncia delimita a conduta do acusado no tempo (julho de 2017), no espaço (Municípios de Ibiam e Caçador), identifica os demais agentes envolvidos, descreve o modus operandi e indica o nexo entre a atuação do acusado e o resultado delitivo. A narrativa, embora concisa quanto à conduta específica do Prefeito, é suficiente para viabilizar o exercício da defesa, especialmente considerando tratar-se de crime praticado em concurso de agentes.

Nesse ponto, cabe registrar que, nos crimes plurissubjetivos ou praticados em concurso de pessoas, a jurisprudência admite maior flexibilidade na descrição individualizada da conduta de cada partícipe. Basta a narrativa do fato criminoso com a indicação do liame entre os agentes e a delimitação, ainda que em termos gerais, da participação de cada um. A exigência de detalhamento exaustivo da conduta isolada de cada corréu tornaria inviável a persecução penal em crimes de autoria coletiva. Nesse sentido:

Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. (STJ, RHC 46.570/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20-11-2014, DJe 12-12-2014.)

Acrescente-se que a denúncia encontra-se lastreada em suporte probatório mínimo, obtido por meio do Procedimento de Investigação Criminal 06.2017.00006265-2, no qual foram colhidos depoimentos, realizadas interceptações telefônicas e apreendidos documentos que indicam, ao menos indiciariamente, a participação do acusado nos fatos. A existência de justa causa, entendida como o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda acusação penal, foi oportunamente verificada quando do recebimento da denúncia. Nas lições de Renato Brasileiro de Lima, *"tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação que deem arrimo à acusação"* (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. I. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 409).

No caso concreto, esse lastro probatório mínimo foi não apenas verificado no momento do recebimento da denúncia, como substancialmente ampliado ao longo da instrução processual, com a produção de prova testemunhal e documental.

Ademais, é relevante consignar que, neste estágio processual, a arguição de inépcia da denúncia encontra-se superada. Isso porque o acusado foi regularmente citado, apresentou resposta à acusação, participou de todas as audiências de instrução, produziu prova, foi interrogado e apresentou alegações finais escritas. O exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante toda a instrução criminal. Como assentado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Se a exordial acusatória qualificou satisfatoriamente o acusado e o fato criminoso a esse imputado, apontando a relação existente entre o agente e o resultado criminoso, em pleno respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, não se pode falar em inépcia da denúncia. Ademais, "após a prolação de sentença criminal, torna-se preclusa qualquer discussão acerca da inépcia da denúncia, uma vez que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal". (TJSC, Revisão Criminal n. 4013805-45.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, Segundo Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 28-8-2019.)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. (STJ, RHC 75.111/RR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22-8-2017, DJe 4-9-2017.)

E ainda:

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. (STJ, HC 341.341/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16-10-2018.)

Dessa forma, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso com as circunstâncias necessárias à compreensão da imputação, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas. A narrativa acusatória, ainda que não exauriente quanto à conduta isolada do acusado, é suficiente para viabilizar o pleno exercício da defesa, especialmente diante da natureza de crime praticado em concurso de agentes. Ademais, a arguição de inépcia, após a realização integral da instrução processual e o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, encontra-se superada pela preclusão.

Preliminar rejeitada.

2. Do mérito

2.1 Trata-se de ação penal originária, cuja denúncia foi oferecida no âmbito da Operação Emergência, imputando-se ao réu Ivanir Zanin, ex-prefeito de Ibiama/SC, a suposta prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal).

A Operação Emergência, deflagrada em 2018 pela Subprocuradoria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina, com o apoio do GAECO e do GEAC, teve por objetivo apurar a atuação de uma organização criminosa responsável por fraudes na ordem de prioridades da fila do SUS na região do Meio-Oeste catarinense. O nome da operação decorre das evidências colhidas durante as investigações, que apontaram que a organização simulava situações de emergência clínica para beneficiar determinados pacientes, mediante pagamento ou favorecimentos indevidos, com atendimentos hospitalares de urgência, em claro prejuízo às centenas de pessoas que aguardavam regularmente na fila do SUS por procedimentos cirúrgicos.

O esquema criminoso se dava, resumidamente, da seguinte forma: Selmir Paulo Bodanese, sócio da empresa SPB Health Solution Ltda., que prestava assessoria a diversos municípios da região, intermediava a relação entre pacientes e médicos conveniados ao SUS; o médico, por sua vez, "emergenciava" o paciente no hospital público, classificando como emergência o quadro clínico para gerar atendimento prioritário; o paciente realizava pagamento pecuniário ao médico; e gestores municipais, cientes da ilicitude, encaminhavam munícipes ao esquema.

No Município de Ibiama/SC, a empresa SPB Health Solution Ltda. também prestava serviços de consultoria à Secretaria Municipal de Saúde. A paciente Maria Trevisol, necessitando de procedimento cirúrgico de artroplastia de quadril, teria sido encaminhada pelo acusado Ivanir Zanin e pela então Secretária de Saúde, Maria Ivete Gomes de Oliveira, ao médico José Roberto Queiroz, integrante do esquema, culminando na realização da cirurgia no Hospital Maicé, em Caçador/SC, em julho de 2017, mediante fraude aos sistemas informatizados do SUS.

2.1.1 Da realização do procedimento cirúrgico fora dos trâmites regulares do SUS

A servidora da Secretaria de Saúde de Ibiama, Maria Solange da Silva Matos Borsoi, atuante no setor de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) há mais de 20 anos, esclareceu, tanto na fase pré-processual quanto em juízo, que a paciente Maria Trevisol não possuía processo de TFD para a especialidade de ortopedia de quadril. Relatou que a paciente mantinha TFD apenas para neurocirurgia, especialidade diversa daquela relacionada ao procedimento efetivamente realizado.

Colhe-se do depoimento do evento 352, VÍDEO3, transcrito em sede de alegações finais do Ministério Público no evento 742, pg. 17:

[...] 00:44:59 Promotora: Em relação aqui, nós estamos apurando os fatos do evento, o fato 4 da denúncia, onde consta que a senhora Maria Trevisol teria feito uma cirurgia, que não estaria na... na fila, que foi paga uma quantia para o senhor José Roberto Queiroz. A senhora pode nos contar o que que a senhora sabe sobre esses fatos?

00:45:20 Maria Solange da Silva Matos Borsoi: Eu tenho conhecimento que ela fez a cirurgia. A... mas ela não tinha processo TFD. A dona Maria pra situação do quadril, ela não tinha processo TFD. Ela tinha processo TFD pra neurocirurgia, mas do evento que aconteceu a cirurgia, ela não tinha processo TFD.

A testemunha acrescentou que tomou conhecimento da cirurgia apenas após a sua realização, o que causou estranheza, pois, na condição de responsável pelo setor de TFD, todos os encaminhamentos regulares do Município passavam pelas suas mãos. A própria paciente teria lhe confidenciado que "conversou com o pessoal da administração" e que, a partir daí, "se encaminhou toda a cirurgia":

00:46:25 Promotora: Tá, mas como é que foi feito tudo isso? Ela chegou a procurar antes para fazer a cirurgia? Procurou a senhora? No rela... mostrou exames? Como é que foi?

00:46:33 Maria Solange da Silva Matos Borsoi: Ela disse que gostaria sim de realizar a cirurgia, mas logo em seguida ela já conversou com o pessoal da administração e ali se encaminhou toda a cirurgia e a gente só ficou sabendo depois que ela já havia realizado a cirurgia.

00:46:52 Promotora: A senhora lembra mais ou menos quanto tempo que ela procurou vocês? Que ela realizou essa cirurgia? Quanto tempo demorou?

00:47:00 Maria Solange da Silva Matos Borsoi: Ah, é, foi questão rápida, tipo assim, a que “gostaria de consultar com o ortopedista” e já... e já conversou com o pessoal da administração, já foi no ortopedista e logo em seguida ela já foi encaminhada para a cirurgia. Aí a gente ficava sabendo pelo fato de "Ah, fulano tal recebeu alta do hospital", aí a gente ficava sabendo dessas situações. Em especial, que nem eu disse, a dona Maria era minha vizinha, vizinha próxima de eu também tinha conhecimento que tinha realizado a cirurgia por isso, e que foi que realizou pelo SUS, e a... o relato dela mesmo. (evento 353, VÍDEO3 - transcrito em alegações finais do Ministério Público no evento 742, pgs. 17 e 18)

A circunstância é corroborada pelo depoimento da própria paciente Maria Trevisol, que, ao ser ouvida na fase extrajudicial, confirmou que o encaminhamento se deu "direto com a secretária da saúde", sem passar pelo setor de TFD, a ponto de a servidora Maria Solange ter manifestado surpresa ao saber da cirurgia: "engraçado que tudo, o papel passa pelas minhas mãos e essa tua cirurgia ali eu não tava sabendo".

[...]

00:08:10 Promotor: A senhora chegou a fazer a algum procedimento, algum pedido com a Maria Solange, alguma coisa para fazer essa cirurgia, ou foi direto com a secretária de saúde?

00:08:22 Maria Trevisol: Foi direto com a secretária da saúde. Até daí a Maria Solange não sabia dessa...dessa cirurgia.

00:08:32 Promotor: Ela chegou a perguntar para a senhora depois? Depois que... Ou a senhora avisou ela?

00:08:38 Maria Trevisol: Não, daí ela sobe, porque sendo vizinha, né? Daí ela disse “engraçado que tudo, o papel passa pelas minhas mãos e essa tua cirurgia ali eu não tava sabendo” que eu ia fazer essa cirurgia. (evento 742, pgs. 28 e 29)

Desses elementos, extrai-se que o procedimento cirúrgico de artroplastia total primária do quadril, realizado no Hospital Maicé, em Caçador/SC, em julho de 2017, não seguiu os trâmites regulares do sistema público de saúde. A paciente não estava inserida na fila de espera do SUS para a especialidade ortopédica, não possuía TFD correspondente e não foi encaminhada pelo setor competente da Secretaria Municipal. O procedimento foi viabilizado à margem do fluxo regular, mediante articulação direta com a administração municipal, conforme adiante se demonstrará.

2.1.2 Do pagamento de vantagem indevida ao médico

Restou demonstrado que a paciente Maria Trevisol compareceu ao consultório particular do médico José Roberto Queiroz, no Município de Caçador/SC, onde efetuou o pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sob a forma de consulta particular. Esse pagamento, contudo, não se prestava a uma finalidade médica autônoma, funcionando, na realidade, como condição prévia e indispensável para o posterior encaminhamento ao procedimento cirúrgico pelo SUS, sem observância da fila de espera.

A paciente Maria Trevisol, ouvida na fase extrajudicial, confirmou ter pagado a consulta e que, logo após, o médico informou que providenciaria a encomenda da prótese e realizaria a cirurgia em aproximadamente 30 dias.

00:05:18 Maria Trevisol: A consulta eu paguei.

00:05:19 Promotor: A consulta pagou. Quanto que a senhora pagou? [...]

00:05:24 Maria Trevisol: Ai, agora não me lembro mais, mas parece que foi R\$ 250 reais. [...]

00:05:40 Promotor: Então a senhora pagou essa consulta de R\$ 250 e depois?

00:05:43 Maria Trevisol: E depois ele me disse que eu ia... Ele ia conseguir fazer, mandar vir uma prótese para mim, uma prótese de ótima qualidade, ele disse, e “eu vou te fazer essa cirurgia porque você não pode ficar assim”. [...]

00:06:03 Promotor: Quanto tempo depois dessa consulta a senhora fez a cirurgia?

00:06:07 Maria Trevisol: Essa consulta, acho que demorou um mês para vir a prótese, porque ele não tinha prótese. (evento 742, pg. 28)

Em juízo, a paciente reiterou a versão, esclarecendo que a Secretária de Saúde orientou que ela pagaria apenas a consulta e que a cirurgia seria realizada pelo SUS:

00:31:45 Maria Trevisol: *Aham. Daí... eu disse: “Eu acho então que eu vou daí pra lá, né?”. Porque daí ela disse: “Daí você vai fazer tudo pelo SUS e... e você n-não gasta nada”, ela disse: “Só paga a consulta lá pra ele e você faz pelo SUS, aí nós aqui podemos ir lá pegar você. E daí vai pegar você, né? Daí ele faz os curativos, tudo lá, fica lá internada, tudo, né?”.*

00:32:10 Juiz: *Sim.*

00:32:11 Maria Trevisol: *E daí eu fui lá.* 00:32:13 Juiz: *E quantos dias depois dessa consulta com o doutor José Roberto que a senhora foi operada?*

00:32:18 Maria Trevisol: *Ai, agora eu não lembro, mas não demorou muito, não.*

00:32:22 Juiz: *E a senhora fez todo o procedimento pelo SUS?*

00:32:25 Maria Trevisol: *É, foi feito, né? Lá daí (evento 742, pg. 30).*

A informante Vilma Trevisol, irmã da paciente, igualmente confirmou o pagamento, esclarecendo que o valor foi cobrado no dia da consulta no consultório do médico em Caçador:

00:25:15 Promotor: *É, até na denúncia aqui fala que ela teria pago R\$ 250 da... da consulta. A senhora não sabe disso?*

00:25:20 Vilma Trevisol: *É, lá no consultório, daí no dia que ela foi consultar, eles cobraram.*

00:25:25 Promotor: *Uhum.*

00:25:26 Vilma Trevisol: *Ela falou que eles cobraram 250 reais numa consulta.*

00:25:31 Promotor: *Tá. E quanto tempo depois da consulta pra cirurgia demorou?*

00:25:37 Vilma Trevisol: *Ih. Não lembro.*

00:25:40 Promotor: *Mas essa...*

00:25:41 Vilma Trevisol: *Acho que não muito, né? Porque daí já foi feito os encaminhamentos ali. Ela fez os exames que faltavam e daí já marcaram a cirurgia.*

00:25:49 Promotor: *Tá. A senhora sabe quem da prefeitura aí acompanhou a a sua irmã na hora da cirurgia? Ela foi de... de ambulância, ou foi... Foi de ambulância, correto? Foi com um carro [inaudível]*

00:26:00 Vilma Trevisol: *Não, ela foi de de automóvel do carro da saúde, mas não era ambulância. (evento 742, pg. 25)*

A servidora Maria Solange da Silva Matos Borsoi também corroborou a existência do pagamento, relatando que a própria paciente lhe confidenciou que "ia pagar uma consulta e que o valor que ia ser pago ia ser um valor bem acessível, que é o que ela poderia tá pagando, e que ela não ia ficar aguardando numa fila do SUS":

00:47:52 Promotora: *Certo. E os- ela tinha exames? Ela tinha encaminhado exames pra Secretaria de Saúde? Como é que foi?*

00:47:57 Maria Solange da Silva Matos Borsoi: *Olha, agora eu não lembro. Não lembro porque faz anos já, assim, não lembro de cada paciente. Só lembro assim que ela tinha o problema e que ela procurou e que, a... ia pagar uma consulta e que o valor que ia ser pago ia ser um valor bem acessível, que é o que ela pode-poderia tá pagando, e que ela não ia ficar aguardando numa fila do SUS.*

00:48:22 Promotora: *Ela disse... Ela disse pra senhora que ela não ia aguardar?*

00:48:26 Maria Solange da Silva Matos Borsoi: *Sim, sim, que não iam aguardar porque demorava muito e assim era bem mais rápido pra se realizar. (evento 742, pg. 18)*

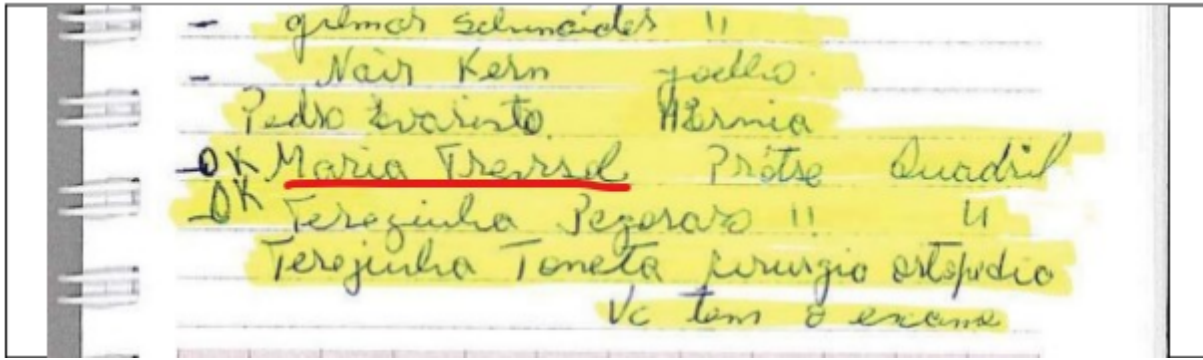
O mecanismo identificado no caso de Maria Trevisol é idêntico ao verificado nos demais fatos da Operação Emergência: a consulta particular funcionava como subterfúgio para dissimular o pagamento de propina ao médico, que, em contrapartida, adotava as providências necessárias para viabilizar o "emergenciamento" do paciente no hospital público conveniado ao SUS. A denúncia é expressa ao qualificar esse expediente como "verdadeira porta de entrada para a realização da cirurgia".

A convergência dos três depoimentos (paciente, irmã e servidora), produzidos em momentos distintos da persecução penal e de forma independente, confere robustez à conclusão de que o pagamento de R\$ 250,00 ao médico José Roberto Queiroz não constituiu mera remuneração por consulta particular, mas sim vantagem indevida oferecida a agente público vinculado ao SUS, como condição para a realização antecipada de procedimento cirúrgico eletivo, em detrimento dos demais pacientes que aguardavam regularmente na fila de espera.

2.1.3 Da prova documental complementar

No curso das diligências realizadas durante a Operação Emergência, foram apreendidos documentos na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Ibiam, dentre os quais a agenda pessoal da então Secretária de Saúde, Maria Ivete Gomes de Oliveira.

Em uma de suas páginas, consta anotação manuscrita contendo o nome da paciente, seguido da referência ao procedimento cirúrgico e da expressão indicativa de confirmação (evento 742, pg. 30):



O registro é significativo por duas razões.

Primeiro, porque demonstra que o encaminhamento da paciente Maria Trevisol para o procedimento de artroplastia de quadril não foi episódico ou casual, mas sim objeto de acompanhamento e controle por parte da Secretária de Saúde, que mantinha anotação específica a respeito. A expressão "OK", aposta ao lado do nome da paciente e do procedimento, sugere a confirmação de providência já adotada ou em vias de conclusão.

Segundo, porque a anotação se insere em lista que contém nomes de outros pacientes igualmente encaminhados a procedimentos cirúrgicos, o que indica que o caso de Maria Trevisol não era isolado, mas integrava dinâmica mais ampla de gerenciamento de encaminhamentos pela Secretaria Municipal, à margem do setor de TFD regularmente incumbido dessa atribuição, conforme relatado pela servidora Maria Solange da Silva Matos Borsoi.

A prova documental, assim, corrobora os depoimentos testemunhais no sentido de que o procedimento cirúrgico da paciente Maria Trevisol foi viabilizado mediante articulação direta com a administração municipal, sem observância dos trâmites regulares do sistema público de saúde.

2.1.4 Do transporte da paciente em veículo público

A prova testemunhal é convergente no sentido de que o deslocamento da paciente Maria Trevisol, tanto para a consulta no consultório do médico José Roberto Queiroz quanto para a internação e realização da cirurgia no Hospital Maicé, em Caçador/SC, foi realizado em veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Ibiam.

A servidora Maria Solange da Silva Matos Borsoi confirmou que o transporte foi providenciado pela Secretaria, embora não tenha recordado o nome do motorista:

00:54:07 Promotora: E quem levou a paciente, a senhora Maria Trevisol, para o hospital, a senhora sabe?

00:54:13 Maria Solange da Silva Matos Borsoi: Ai, eu não lembro agora, foi com o veículo da saúde, sim, mas dizer em especial qual o motorista, eu não lembro agora, doutora.

00:54:22 Promotora: Tá, mas foi com o veículo da prefeitura? 00:54:25 Maria Solange da Silva Matos Borsoi: Sim, veículo da prefeitura, inclusive [...] Vídeo 4:

00:00:03 Maria Solange da Silva Matos Borsoi: [...] não tenho certeza, mas se eu não me engano, ela... ela voltou de ambulância depois da cirurgia também, né? Por causa da cirurgia em si, que foi realizada. O transporte foi realizado pela Secretaria de Saúde, agora dizer certinho a pessoa que levou e que buscou. (evento 742, pgs. 19 e 20)

A informante Vilma Trevisol, irmã da paciente, foi categórica ao afirmar que todos os deslocamentos foram realizados pelo veículo da saúde do Município, tanto para a consulta quanto para a cirurgia:

00:08:13 Vilma Trevisol: No posto.

00:08:13 Promotor: E como é que souberam do dia da consulta?

00:08:16 Vilma Trevisol: Eles avisam e levam com o carro da saúde, tudo.

00:08:19 Promotor: O carro da saúde levou a senhora e a sua irmã lá para a consulta?

00:08:22 Vilma Trevisol: Tudo. [...]

00:08:42 Promotor: Quanto tempo demorou dessa consulta da primeira ali com esse médico até a realização da cirurgia? A senhora sabe?

00:08:51 Vilma Trevisol: Meu Deus, agora eu não sei dizer.

00:08:53 Promotor: Mas demorou anos?

00:08:54 Vilma Trevisol: Não. Foi rápido, não sei, se em dois meses, não sei. Não lembro.

00:09:02 Promotor: E como que foram até o local da cirurgia lá no Maicê, né? Como que foram até lá? A senhora foi junto?

00:09:06 Vilma Trevisol: O carro da saúde.

00:09:08 Promotor: *Quem que estava no carro?*

00:09:09 Vilma Trevisol: *O dia para ir fazer a cirurgia?*

00:09:12 Promotor: *Isso, o dia da cirurgia. Para ir até o hospital, né?* 00:09:15 Vilma Trevisol: *O carro da saúde que levou. (evento 742, pg. 23).*

A paciente Maria Trevisol igualmente confirmou a utilização do veículo público, tanto para a consulta quanto para o dia da cirurgia, esclarecendo que foi a própria Secretária de Saúde quem a acompanhou:

00:10:41 Promotor: *Quem levou a senhora lá para fazer a cirurgia?*

00:10:44 Maria Trevisol: *Foi a secretária da saúde.*

00:10:47 Promotor: *Com o carro da saúde?*

00:10:49 Maria Trevisol: *Com o carro da saúde. (evento 742, pg. 29)*

A denúncia, por sua vez, é expressa ao consignar que, em 13 de julho de 2017, a própria Secretária de Saúde Maria Ivete Gomes de Oliveira, utilizando veículo da Secretaria, juntamente com Selmir Paulo Bodanese, promoveu o transporte da paciente até o Hospital Maicé, conforme data e logística previamente definidas.

A utilização de veículo oficial da Prefeitura para o transporte da paciente constitui elemento probatório relevante por evidenciar que a atuação da administração municipal não se limitou a mero encaminhamento verbal ou orientação genérica. Houve mobilização concreta de recursos públicos, com envolvimento direto da Secretária de Saúde e do operador do esquema, para assegurar a efetivação do procedimento cirúrgico irregular, desde o deslocamento para a consulta até a internação hospitalar.

2.1.5 Conclusão sobre a materialidade

O conjunto probatório, documental e testemunhal, produzido ao longo da persecução penal, demonstra de forma inequívoca a ocorrência dos fatos descritos na denúncia.

Restou comprovado que a paciente Maria Trevisol foi submetida a procedimento cirúrgico de artroplastia total primária do quadril pelo Sistema Único de Saúde, no Hospital Maicé, em Caçador/SC, em julho de 2017, sem que estivesse inserida na fila regular de espera e sem que possuísse Tratamento Fora do Domicílio para a especialidade ortopédica. O encaminhamento se deu à margem do setor de TFD da Secretaria Municipal de Saúde de Ibiam, mediante articulação direta com a administração municipal.

Ficou igualmente demonstrado que a paciente efetuou pagamento de R\$ 250,00 ao médico José Roberto Queiroz, vinculado ao SUS, sob a forma de consulta particular, valor que, conforme apurado, funcionava como condição para o subsequente "emergenciamento" e realização antecipada da cirurgia. O mecanismo é idêntico ao verificado nos demais fatos da Operação Emergência, em que a consulta particular constituía subterfúgio para dissimular o pagamento de vantagem indevida ao profissional integrante do esquema.

A manipulação dos sistemas informatizados do SUS foi objetivamente comprovada pela incompatibilidade entre os registros constantes da AIH (caráter eletivo, CID M169, coxartrose) e do SISREG (urgência, prioridade 0, CID S720, fratura do colo do fêmur). A divergência entre o diagnóstico real da paciente e o registrado no sistema de regulação, aliada à classificação indevida como emergência de procedimento reconhecidamente eletivo, evidencia a adulteração deliberada das informações clínicas e administrativas, com a finalidade de viabilizar a internação imediata e a realização antecipada da cirurgia.

A prova documental apreendida na sede da Secretaria Municipal de Saúde, notadamente a agenda da Secretária Maria Ivete Gomes de Oliveira contendo anotação manuscrita referente à paciente e ao procedimento, corrobora o controle administrativo exercido sobre o encaminhamento irregular.

Por fim, a utilização de veículo oficial da Prefeitura para o transporte da paciente, tanto para a consulta quanto para a internação hospitalar, com a presença da Secretária de Saúde e do operador do esquema, Selmir Paulo Bodanese, confirma a mobilização concreta de recursos e estrutura pública para a efetivação do procedimento à margem dos trâmites regulares do SUS.

Dessa forma, resta suficientemente comprovada a materialidade de ambos os delitos imputados: a corrupção passiva, na modalidade de recebimento de vantagem indevida por agente público vinculado ao SUS em razão do exercício de suas funções (art. 317, caput e § 1º, do Código Penal), e a inserção de dados falsos em sistema de informações da Administração Pública (art. 313-A do Código Penal).

Comprovada a materialidade, passa-se à análise da autoria delitiva.

2.2 Da autoria delitiva – corrupção passiva prevista no art. 317, caput e § 1º, do Código Penal

Comprovada a materialidade, cumpre verificar se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o acusado Ivanir Zanin concorreu, de forma consciente e voluntária, para a prática do crime de corrupção passiva imputado na denúncia.

A questão constitui o ponto central deste julgamento, porquanto a defesa sustenta, em síntese, que a atuação do acusado se limitou a informar à irmã da paciente que o Município não poderia custear cirurgia particular e a orientá-la a procurar a Secretaria de Saúde para eventual encaminhamento pelo SUS. Afirma que, a partir desse contato, não manteve qualquer interlocução com os demais envolvidos, não teve conhecimento do procedimento cirúrgico realizado e não participou de eventual esquema ilícito. Sustenta que a responsabilização penal, na ausência de prova de conduta dolosa, configuraria vedada responsabilidade penal objetiva, inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise da prova produzida, contudo, conduz a conclusão diversa.

Para demonstrá-lo, faz-se necessário examinar, em primeiro lugar, a versão apresentada pelo próprio acusado em interrogatório, cotejando-a, em seguida, com os depoimentos das testemunhas e informantes ouvidos ao longo da instrução, com a prova documental e com os elementos obtidos por meio de interceptação telefônica.

2.2.1. Da versão apresentada pelo acusado em interrogatório

Ao ser interrogado, o acusado Ivanir Zanin negou qualquer envolvimento no esquema criminoso apurado pela Operação Emergência. Relatou que foi procurado por Vilma Trevisol, irmã da paciente Maria Trevisol, em seu gabinete na Prefeitura, ocasião em que ela lhe apresentou orçamento de cirurgia particular no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Afirmou que respondeu não haver como o Município auxiliar financeiramente e que orientou a munícipe a procurar a unidade de saúde, onde havia equipe responsável pelo encaminhamento via SUS. Declarou, ainda, que a Secretária de Saúde não estava presente naquele momento e que, a partir de então, não manteve qualquer contato com os envolvidos a respeito do assunto.

00:07:48 Ivanir Zanin: Eu, pra mim, a Maria nunca falou comigo. A irmã dela me procurou um dia, no gabinete, um orçamento de uma cirurgia, quarenta e oito mil reais. E eu disse que não tinha como arrumar. Até comentei com ela, “nossa, mas vocês têm condições de fazer a cirurgia, por que não faz?”, “Ah, mas a Maria não quer. Quer que o município ajude”, “daí não tem como. Agora, se vocês querem encaminhar pelo SUS pra não gastar, vocês tenham que ir lá no posto de saúde, lá tem a equipe que encaminha”.

00:08:26 Promotora: O senhor lembra onde que foi que conversou com a irmã da Maria Trevisol?

00:08:30 Ivanir Zanin: Como?

00:08:31 Promotora: Onde que foi essa conversa? Se foi na prefeitura...

00:08:34 Ivanir Zanin: No Gabinete.

00:08:34 Promotora: No gabinete do prefeito. Tinha mais alguém presente?

00:08:36 Ivanir Zanin: Não.

00:08:37 Promotora: Não? Só vocês? E qual foi o encaminhamento que o senhor deu pra ela então? Pra...?

00:08:41 Ivanir Zanin: O encaminhamento... verbalmente, encaminhei ela para o Posto de Saúde. Lá tem o pessoal que faz esse encaminhamento.

00:08:49 Promotora: Certo. E qual o nome da irmã dela?

00:08:52 Ivanir Zanin: É Vilma. É só Vilma, né, doutor Artemio? [...]

00:09:03 Promotora: A secretária de saúde não estava presente em todo esse momento?

00:09:06 Ivanir Zanin: Não. Não. (evento 742, pgs. 26 e 27)

Três aspectos da versão do acusado merecem registro, pois serão relevantes no cotejo com as demais provas.

Primeiro, o acusado admite ter sido procurado pela irmã da paciente especificamente para tratar da cirurgia, o que confirma que a questão chegou ao seu conhecimento direto e pessoal, por iniciativa da própria família da paciente.

Segundo, o acusado admite ter orientado o encaminhamento pela via do SUS, o que demonstra que não se limitou a negar o pedido de auxílio financeiro, mas indicou um caminho alternativo, direcionando a munícipe à estrutura da Secretaria de Saúde.

Terceiro, o acusado nega a presença da Secretária de Saúde no momento da conversa, afirmando que o encontro ocorreu apenas entre ele e Vilma Trevisol, em seu gabinete. Esse ponto será objeto de confrontação adiante, porquanto a informante Vilma Trevisol, em juízo, apresentou versão diversa.

A versão do acusado, portanto, busca circunscrever sua atuação a um mero ato de orientação administrativa genérica, destituído de qualquer vinculação com o esquema ilícito. Todavia, conforme se demonstrará a seguir, o exame detido dos depoimentos testemunhais e dos demais elementos de prova revela que a intervenção do acusado foi substancialmente mais ampla do que aquela por ele descrita, tendo funcionado como elo determinante na cadeia de eventos que culminou no encaminhamento irregular da paciente ao médico integrante do esquema e na subsequente realização do procedimento cirúrgico à margem da fila do SUS.

2.2.2 Do depoimento de Vilma Trevisol: a efetiva atuação do acusado no encaminhamento

A informante Vilma Trevisol, irmã da paciente Maria Trevisol, foi ouvida tanto na fase pré-processual quanto em juízo, e seus relatos, embora apresentem variação pontual quanto à presença da Secretária de Saúde no momento do primeiro contato, são consistentes no ponto essencial: o Prefeito Ivanir Zanin não se limitou a orientar genericamente a munícipe, mas reteve o orçamento da cirurgia, comprometeu-se a tratar do assunto com a Secretária de Saúde e, a partir dessa intervenção, o encaminhamento da paciente ao médico do esquema se concretizou.

Na fase pré-processual, Vilma relatou que foi à Secretaria de Saúde procurar a Secretária Maria Ivete ("Marica"), que não se encontrava no local. Dirigiu-se então à Prefeitura, onde conversou a sós com o Prefeito Ivanir Zanin. Este pediu que ela deixasse o orçamento da cirurgia particular e afirmou que trataria do assunto com a Secretária de Saúde, para verificar se havia como "encaixar pelo SUS". Dias depois, a própria Secretária chamou Vilma e a paciente ao posto de saúde e informou que havia um médico em Caçador que poderia realizar a cirurgia, encaminhando-as para consulta.

00:02:29 Promotor: [...] Como é que foi o encaminhamento dela [Maria Trevisol]? Quem que encaminhou ela? Como é que se deu esse procedimento?

00:02:36 Vilma Trevisol: Foi ali no posto de saúde que fizeram o encaminhamento.

00:02:39 Promotor: E assim, a conversa, como é que foi ela que foi conversar, a senhora que foi lá conversar, como é que foi?

00:02:45 Vilma Trevisol: Não, ela nem podia andar. Então ela mandou eu. Porque daí ela ia fazer uma cirurgia e particular ela foi fazer orçamento em Joaçaba e foi fazer também em Concórdia. É, Concórdia. E ia custar acho que 30 ou 40 mil, não sei. Daí ela disse “experimente no posto de saúde e ver se não tem um jeito de encaminhar pelo SUS”. Aí eu fui falar com a secretária, que eu chamo de Marica, Maria Ivete. Ela tinha ido na prefeitura. Aí eu fui lá na prefeitura, entrei na sala do prefeito, daí o prefeito falou que a Marica tinha ido tratar de outro assunto no posto de saúde novo. Aí eu conversei ali com o prefeito [IVANIR ZANIN], ele pediu pra mim deixar ali o orçamento, que ele ia falar com a secretária da saúde.

00:03:43 Promotor: Esse orçamento, dessa primeira... desse primeiro médico particular, é isso?

00:03:49 Vilma Trevisol: Do médico particular.

00:03:50 Promotor: E o que o prefeito falou pra senhora? Ele disse que tinha como ajeitar, não tinha como?

00:03:55 Vilmar Trevisol: Que eles iam ver com a secretária. Aí ela veio, ela veio... chamou nós lá e disse e explicou que se a gente queria tentar fazer a cirurgia pelo SUS, tinha como, ela encaminhou pra uma consulta com o médico em Caçador.

00:04:14 Promotor: Mas nesse primeiro período, a senhora falou, nessa primeira conversa, a senhora falou que o prefeito estava junto com a secretária de saúde?

00:04:22 Vilma Trevisol: Não.

00:04:23 Promotor: Não. A senhora falou sozinha com o prefeito? 00:04:24 Vilma Trevisol: Com o prefeito.

00:04:25 Promotor: E o que que o prefeito disse?

00:04:26 Vilma Trevisol: Que ele ia falar com a secretária e daí eles iam ver se tinha como encaixar pelo SUS porque ela estava precisando da cirurgia. [...]

00:05:09 Promotor: Daí foi a secretária que chamou ou a senhora que voltou a procurar a secretária?

00:05:15 Vilma Trevisol: Ah. Deixa eu pensar. Ela chamou eu e a minha irmã lá no posto pra conversar sobre isso, né?

00:05:22 Promotor: E daí o que vocês conversaram com ela?

00:05:25 Vilma Trevisol: Ela disse que tinha esse médico em Caçador, que daí iam encaminhar pelo SUS.

00:05:33 Promotor: E a senhora lembra o nome do médico?

00:05:36 Vilma Trevisol: José... José Roberto Queiroz. [...]

00:05:54 Promotor: Ela ligou para a senhora, "venham aqui porque eu tenho um médico"?

00:05:56 Vilma Trevisol: Isso. 00:05:57 Promotor: E o que ela disse para a senhora exatamente naquele dia? Tem um médico em Caçador que pode operar? 00:06:04 Vilma Trevisol: Não, ela falou do encaminhamento pelo SUS daí.

00:06:07 Promotor: Tá. E ela falou como que aconteceu esse encaminhamento?

00:06:11 Vilma Trevisol: Não. Deixa eu pensar agora, até nem me lembro como é que ela falou.

00:06:17 Promotor: Dali a sua irmã foi para onde?

00:06:20 Vilma Trevisol: Dali do posto? Fomos na consulta desse médico, José Roberto Queiroz, em Caçador.

00:06:27 Promotor: Foram até o consultório dele? 00:06:28 Vilma Trevisol: Sim, consultar, né?

00:06:29 Promotor: *Quem ligou marcando a consulta? Ou como é que foi? Vocês foram encaminhados pelo posto ou [inaudível].*

00:06:36 Vilma Trevisol: *Encaminhadas pelo posto.*

00:06:37 Promotor: *Quem que ligou marcando consulta? (evento 742, pgs. 21 e 22)*

Três elementos desse depoimento são especialmente relevantes.

Primeiro, ao contrário do que afirma o acusado, que sustenta ter apenas orientado a munícipe a "procurar o posto de saúde", Vilma relata que o Prefeito reteve consigo o orçamento da cirurgia particular, o que denota interesse ativo na questão e não mera orientação genérica de balcão.

Segundo, o Prefeito assumiu o compromisso de falar com a Secretária de Saúde e de verificar a possibilidade de "encaixar" a paciente pelo SUS, expressão que, no contexto da Operação Emergência, tem significado bastante específico: viabilizar o procedimento à margem da fila regular.

Terceiro, o encaminhamento ao médico José Roberto Queiroz, em Caçador, decorreu diretamente dessa intervenção, pois foi a Secretária de Saúde quem, após o contato com o Prefeito, chamou a paciente e a irmã para informar sobre o médico e providenciar o encaminhamento.

Em juízo, Vilma ajustou parcialmente a versão quanto à presença da Secretária de Saúde no momento do primeiro contato. Declarou que, ao se dirigir à Prefeitura, encontrou o Prefeito e a Secretária juntos, na mesma sala. Esclareceu que a Secretária ofereceu o encaminhamento para Caçador, dizendo que havia "convênio com a prefeitura" e que, se a paciente gostasse do médico, poderiam fazer a cirurgia pelo SUS, com transporte providenciado pelo Município.

00:15:18 Vilma Trevisol: *Eu a... Cheguei lá na secretária, ali na frente, né? Pedindo pra falar com a Marica, que é a Maria Ivete e daí ela não tava. Daí ela disse que ela tava na prefeitura, daí eu fui lá na prefeitura. [...]*

00:15:40 Advogado 1: *Certo, e a senhora chegou a conversar com a Maria?*

00:15:42 Vilma Trevisol: *Sim. [...]*

00:15:44 Advogado 1: *Mas nesse dia que a senhora foi na prefeitura ou só com o Zanin?*

00:15:48 Vilma Trevisol: *É, com os dois. Estavam os dois na mesma sala.*

00:15:53 Advogado 1: *E a senhora conversou com o... É, no outro depoimento seu na fase inquisitorial a senhora falou que não encontrou a Maria e encontrou o Ivanir Zanin.*

00:16:03 Vilma Trevisol: *Não encontrei a Maria no posto, mas daí como eu fui lá na prefeitura, tava- a Maria tava falando com o... Na sala do Ivo. Não sei porque motivo que ela tava lá, mas ela tava lá, né? Daí me informaram que ela tava lá, eu fui lá. Na sala do- na sala do prefeito e a Marica tava lá. [...]*

00:16:44 Vilma Trevisol: *Eu fui apenas pedir porque a minha irmã já tinha feito a consulta e... E ela ia- queria fazer a cirurgia em Concórdia. Ai, como o médico de lá falou que pra voltar depois da cirurgia não podia ser em carro, sentado, né? Tinha que ser de ambulância deitado. Ai eu fui pedir ambulância lá no posto e daí por isso que eu queria falar com a Marica. Se eles davam a ambulância pra daí ir buscar. Mas daí não... Diz que não podia porque a cirurgia era particular e daí então a Marica ofereceu esse, é... Esse encaminhamento assim pra fazer em Caçador, que daí em Caçador diz que eles iam buscar e trazer quantas vezes fosse necessário. Que daí lá ela tinha convênio com a prefeitura. Daí ela pediu pra mim levar a Marica... A minha irmã lá pra conversar, que daí eles faziam o encaminhamento e... E ela ia fazer uma consulta lá se ela gostasse do médico e... E quisesse fazer a cirurgia lá, eles eles faziam o encaminhamento e ela fazia lá, né?*

00:18:04 Advogado 1: *Certo, tudo bem. E a senhora foi encaminhada depois, é... Pra pra... A sua irmã, no caso, foi encaminhada pra fazer uma consulta...*

00:18:13 Vilma Trevisol: *Uma consulta.*

00:18:13 Advogado 1: *...Com o Queiroz?*

00:18:14 Vilma Trevisol: *É. (evento 742, pgs. 24 e 25)*

A variação entre os dois depoimentos quanto à presença da Secretária de Saúde no momento do primeiro contato não compromete a credibilidade da informante. Ao contrário, é compreensível diante do transcurso do tempo entre os fatos (2017) e as oitivas (fase pré-processual e judicial), sendo certo que, em ambas as versões, o núcleo do relato permanece inalterado: **Vilma procurou a administração municipal, o Prefeito tomou conhecimento da situação e, a partir de sua intervenção, o encaminhamento ao médico integrante do esquema se concretizou.**

A informante também confirmou, em juízo, que a paciente não estava na fila do SUS para a cirurgia de quadril e que o pagamento de R\$ 250,00 foi cobrado no dia da consulta com o médico José Roberto Queiroz.

00:21:06 Advogado 2: *Uhum. A senhora sabe dizer se a sua irmã tava esperando na fila do SUS por essa cirurgia?*

00:21:12 Vilma Trevisol: *Não, não tava na fila do SUS. (evento 742, pg. 25)*

Em síntese, o depoimento de Vilma Trevisol contradita a versão do acusado em ponto essencial: enquanto Ivanir Zanin afirma ter se limitado a orientar genericamente a munícipe, Vilma descreve atuação concreta e direcionada, na qual o Prefeito reteve o orçamento, comprometeu-se a articular com a Secretária de Saúde e, a partir dessa intervenção, o encaminhamento irregular da paciente ao médico do esquema se viabilizou. O nexo causal entre a atuação do acusado e o resultado (encaminhamento ao médico José Roberto Queiroz e subsequente realização da cirurgia fora da fila do SUS) é direto e inequívoco.

2.2.3. Do depoimento de Maria Trevisol: a confirmação do papel do acusado

A paciente Maria Trevisol, ouvida em ambas as fases da persecução penal, atribuiu de forma consistente o encaminhamento para a consulta e posterior cirurgia à atuação conjunta do Prefeito Ivanir Zanin e da Secretária de Saúde Maria Ivete Gomes de Oliveira.

Na fase pré-processual, a paciente relatou que, diante da necessidade da cirurgia, pediu à irmã Vilma que procurasse a Secretária de Saúde e o Prefeito para solicitar auxílio. Segundo declarou, ambos orientaram a irmã no sentido de que a paciente deveria fazer uma consulta em Caçador, pois havia um médico que poderia operá-la, e que "talvez eles vinham ajeitar pelo SUS".

00:02:21 Maria Trevisol: A cirurgia foi assim. Comecei a ficar ruim, né, de não caminhar de uma hora para outra, daí mandei a minha irmã no posto de saúde para ver se eles me ajudavam com uma parte, né? Porque eu sempre paguei cirurgia particular.

00:02:44 Promotor: A senhora já tinha feito outra cirurgia?

00:02:46 Maria Trevisol: Eu tinha terminado de pagar, de fazer dos pés lá em Passo Fundo, pagado tudo particular. Eu disse, “desça ali no posto, fale ali com a secretária e o prefeito se eles me ajudam, porque eu vou ter que fazer essa cirurgia”. Os médicos diziam que eu tinha que fazer, né? Daí a secretária da Saúde e o prefeito me disseram, disseram para minha irmã, que eles para mim fazer uma consulta em Caçador, que tinha um médico muito bom, que se eu queria ir fazer uma consulta, daí eu via se eu gostava do médico, eu podia fazer, talvez eles vinham ajeitar pelo SUS. E daí foi como que... [...]

00:03:59 Promotor: E como é que foi essa conversa daí?

00:04:01 Maria Trevisol: Que daí ela disse que se eu ia fazer uma consulta, se eu estava de acordo, porque daí no caso eles podem... não podiam acho que nem ajudar, a prefeitura ajudar um outro médico de fora. Daí se eu estava de acordo de fazer uma consulta, talvez daí me encaixava pelo SUS. (evento 742, pgs. 27 e 28)

O relato é significativo porque a paciente não atribui o encaminhamento exclusivamente à Secretária de Saúde. Ao contrário, ao ser perguntada sobre o papel do Prefeito, a paciente foi clara ao afirmar que a irmã lhe transmitiu que "ele ia marcar uma consulta lá em Caçador" e que "dependia tudo de mim, se eu gostava do médico":

00:08:55 Promotor: E eu quero saber o seguinte, a senhora falou que nessa primeira conversa teve, a sua irmã foi pedir ajuda do prefeito também. O prefeito sabia como é que funcionava esse sistema? De ligar e marcar consulta, ele indicou o médico, como é que foi? O que a irmã da senhora lhe falou?

00:09:12 Maria Trevisol: Ela disse que ele ia marcar uma... iam marcar uma consulta lá em Caçador. Daí se eu gostava do médico, que ele falava de fazer a cirurgia, eu fazia a cirurgia. Dependia tudo de mim, se eu gostava do médico. (evento 742, pg. 29)

Observe-se que, na percepção da paciente, transmitida pela irmã, a iniciativa de "marcar a consulta" em Caçador não partiu exclusivamente da Secretária, mas envolveu o Prefeito de forma direta. A paciente utiliza o pronome "ele" para se referir ao Prefeito, indicando que a irmã lhe transmitiu a impressão de que o encaminhamento decorreu da atuação pessoal do chefe do Executivo.

Em juízo, a paciente reiterou a versão, confirmando que a irmã conversou com ambos, o Prefeito e a Secretária:

00:36:15 Promotora: Perfeito. A Vilma falou com quem que ela conversou?

00:36:17 Maria Trevisol: Ela conversou com a Marica. E o prefeito, né? Que tava ali. (evento 742, pg. 30)

A paciente também confirmou em juízo, conforme já transcrito no item 2.1.2, que a orientação recebida foi no sentido de que "só paga a consulta lá pra ele e você faz pelo SUS, aí nós aqui podemos ir lá pegar você", e que todo o transporte foi providenciado pelo veículo da saúde do Município (item 2.1.5).

O depoimento de Maria Trevisol é relevante para a análise da autoria por três razões.

Primeira, porque a paciente identifica o Prefeito como um dos responsáveis pelo encaminhamento, e não como mero espectador ou orientador genérico. A expressão "ele ia marcar uma consulta lá em Caçador", utilizada na fase extrajudicial, denota atuação ativa e direcionada, incompatível com a versão de que o acusado teria apenas sugerido que a munícipe "procurasse o posto de saúde".

Segunda, porque a versão da paciente é coerente com a de Vilma Trevisol (item 2.2.2) e com a da Secretária Maria Ivete (a ser examinada adiante), formando relato convergente de três fontes independentes, todas apontando o Prefeito como elo inicial do encaminhamento.

Terceira, porque a paciente não tinha razão para imputar falsamente ao Prefeito participação que este não tivesse tido. Trata-se de corrê na ação penal, cujo interesse, em tese, seria minimizar a atuação de terceiros para atenuar a própria responsabilidade, e não o contrário. O fato de, mesmo nessa condição, atribuir ao Prefeito papel ativo no encaminhamento confere especial credibilidade ao relato.

2.2.4. Do depoimento de Maria Solange da Silva Matos Borsoi: o conhecimento prévio do esquema pelo acusado

A servidora Maria Solange da Silva Matos Borsoi, atuante no setor de TFD da Secretaria Municipal de Saúde de Ibiam há mais de 20 anos, prestou depoimentos na fase pré-processual e em juízo que constituem o elemento probatório mais relevante para a demonstração do dolo do acusado. Isso porque suas declarações não se limitam a descrever o encaminhamento irregular da paciente Maria Trevisol, mas revelam que o Prefeito Ivanir Zanin tinha ciência das irregularidades praticadas pela empresa SPB Health Solution desde antes do episódio específico objeto da denúncia e, mesmo assim, nada fez para coibi-las.

O depoimento de Maria Solange pode ser decomposto em três eixos: (i) a participação do Prefeito na contratação da empresa desde o início; (ii) os alertas reiterados sobre as irregularidades; e (iii) a inércia do acusado diante das comunicações.

(i) Da participação do Prefeito na contratação da empresa SPB Health Solution

Maria Solange relatou que, antes mesmo da realização do procedimento licitatório, o Prefeito e a Secretária de Saúde já haviam mencionado a existência de uma empresa que "ia assessorar a saúde". A testemunha esclareceu que houve uma reunião na Secretaria de Saúde, anterior à licitação, na qual representantes da empresa foram apresentados aos servidores, por iniciativa do Prefeito e da Secretária, que fizeram elogios à futura contratada. Posteriormente, foi realizada a licitação e a empresa SPB Health Solution foi contratada.

00:16:53 Maria Solange Silva Matos Borsoi: O que me chamou bastante atenção, não sei se posso falar agora, mas assim, antes, antes de eles iniciarem a administração, essa empresa já vinha rondando, após que eles ganharam a eleição, essa nova administração, essa empresa já vinha oferecendo o serviço.

00:17:16 Promotor: Eu ia perguntar isso para a senhora, né?

00:17:17 Maria Solange Silva Matos Borsoi: É isso, desculpa.

00:17:19 Promotor: Não, não, eu até que agradeço a senhora que estava falando. Como que essa empresa chegou no município?

00:17:25 Maria Solange Silva Matos Borsoi: É, então assim, eu lembro bem, acho que foi em dezembro que eu estava na unidade de saúde, em dezembro de 2016.

00:17:33 Promotor: Já depois das eleições com resultado?

00:17:37 Maria Solange Silva Matos Borsoi: Isso. Então assim, tem toda aquela situação de se passar de um prefeito para o outro. A transição, a questão dos contratos, como a saúde não pode, serviços que não podem parar. Então, tudo isso a gente foi colocando para o secretário atual e que procurassem o prefeito para a gente até ver essa questão dos aditivos. [...]. Aí, logo que se iniciou o mandato ali, em janeiro, aí depois que teve a contratação da secretária de saúde, teve um dia que eles comentaram que tinha uma empresa que ia assessorar a saúde, que nossa, que excelente! 00:18:58 Promotor: Antes da licitação?

00:18:58 Maria Solange Silva Matos Borsoi: Antes da licitação.

00:18:59 Promotor: Eles, quando a senhora fala, quem que falou dentro da empresa?

00:19:02 Maria Solange Silva Matos Borsoi: A dona Maria Ivete e o seu Ivanir, pessoal da administração. Aí teve um dia que eles chamaram eu e a minha colega Joana para a gente conversar na sala, para ver assim, falar a respeito dessa empresa, que eles tinham uma oferta muito boa e tal. Aí nós falamos assim, traz eles aqui então, traz para nós conhecer, para nós ver qual que é a proposta deles, né? E em seguida eles marcaram uma reunião. Então veio esses três senhores, né? E eu lembro assim que a secretária convidou eu, a Joana e se eu não me engano estava a filha dela, a Kellen que é dentista no município. [...] Daí assim, eu e a minha colega Joana fomos questionando, fomos fazendo... 00:20:12 Promotor: Tudo isso antes da licitação?

00:20:13 Maria Solange Silva Matos Borsoi: Tudo isso antes da licitação. Vários questionamentos para eles, né? [...] (00:21:09) Aí depois que terminou a reunião, eu e minha colega, Joana, fomos até a sala da secretária e conversamos com ela. Nós falamos, eu disse: olhe, a gente pode ser que esteja muito enganado, mas assim, não existe milagre. A coisa não é por aí. Tudo tem um sistema, tudo tem filas de espera. Tudo... Acho que vocês estão se iludindo. Assim, a secretária ouviu e tal, mas ela disse que não ia voltar atrás, que ela precisava. Que até das cirurgias ela achava que não, mas que assim, ela precisava de alguém para gerir a saúde. Porque nesse ponto ela ia continuar firme com o prefeito que... [...]

00:23:43 Promotor: Alguma capacitação vocês e os servidores de saúde receberam? (evento 742, pgs 14 e 15)

A relevância desse trecho reside na demonstração de que o acusado não era figura distante ou alheia à contratação da empresa. Ao contrário, participou pessoalmente da apresentação da SPB Health Solution aos servidores, antes mesmo da licitação, e manteve postura ativa na defesa da contratação, como adiante se confirmará pela interceptação telefônica.

(ii) Dos alertas reiterados sobre as irregularidades

Maria Solange declarou que, tão logo a empresa iniciou suas atividades no Município, ela e sua colega Joana perceberam que os encaminhamentos estavam sendo realizados de forma irregular, à margem do sistema regular do SUS. Diante disso, comunicaram os fatos tanto à Secretária de Saúde quanto ao Prefeito, em mais de três ocasiões, alertando que as práticas adotadas eram ilegais.

00:14:01 Promotor: Essa situação começou mais ou menos no mesmo período em que a empresa foi contratada?

00:14:06 Maria Solange Silva Matos Borsoi: Sim. A partir do momento que a empresa foi contratada, se iniciou. E a gente... como a gente percebeu que estava acontecendo isso, nós conversamos. Nós conversamos com a administração. Nós tentamos várias vezes falar tanto com a Dona Maria Ivete, como com o Sr. Ivanir Zanin, o prefeito, colocando a situação que eles estavam fazendo coisas que não eram legais, que não era assim que funcionava. Mas mesmo assim, não teve nada assim que dissesse "não, não, vocês estão certos", sabe? A gente sempre dizia "gente, não é por aí o caminho, não pode ser feito dessa maneira, é ilegal, hoje o paciente, hoje... Se ele está pelo SUS, ele não pode ser, não pode pagar, não pode pagar", a gente explicava, mas infelizmente a gente não. (evento 742, pg. 14)

(iii) Da inércia do acusado diante das comunicações

Perguntada sobre a reação do Prefeito aos alertas, Maria Solange foi categórica ao afirmar que nenhuma providência efetiva foi adotada. Relatou que, na última ocasião em que conversou com o Prefeito a respeito, este se limitou a dizer que "se tá sendo feita alguma coisa errada, eles vão pagar e pronto".

00:33:01 Promotor: E quantas vezes a senhora falou pro prefeito e pra secretária que isso que tava acontecendo de ilegalidade?

00:33:07 Maria Solange Silva Matos Borsoi: Ah, várias vezes, agora quantas vezes, eu [inaudível]

00:33:09 Promotor: Mais de três, mais?

00:33:11 Maria Solange Silva Matos Borsoi: Mais de três vezes. Recentemente eu falei com o prefeito novamente.

00:33:15 Promotor: E as respostas? 00:33:16 Maria Solange Silva Matos Borsoi: Não, não, a última vez que o prefeito me respondeu o seguinte, ele disse, "se tá sendo feita alguma coisa errada, eles vão pagar e pronto", sabe? Eu disse assim, eu tentei, tentei várias vezes conversar, mas não tive... (evento 742, pg. 15)

O depoimento de Maria Solange é especialmente relevante para a análise da autoria porque afasta, de forma contundente, a tese de que o acusado desconhecia o esquema de "fura-fila" operado pela empresa SPB Health Solution no Município de Ibiam.

A servidora, que atuava no setor diretamente responsável pelo controle dos encaminhamentos (TFD), comunicou pessoalmente ao Prefeito, em mais de três ocasiões, que as práticas adotadas pela empresa contratada eram irregulares. O acusado, mesmo diante desses alertas reiterados, não adotou qualquer providência para cessar as irregularidades, manteve a contratação da empresa e, conforme se demonstrará pela interceptação telefônica, defendeu inclusive a celebração de aditivo contratual.

A inércia do acusado diante das comunicações de irregularidades, aliada à sua atuação ativa no encaminhamento da paciente Maria Trevisol ao médico integrante do esquema, revela que não se está diante de mero desconhecimento ou negligência administrativa, mas de conduta consciente e voluntária de quem, ciente da ilicitude do esquema, dele se valeu para viabilizar o procedimento cirúrgico irregular.

2.2.5. Da interceptação telefônica: a confirmação do protagonismo do acusado

No curso das investigações da Operação Emergência, foram deferidas interceptações telefônicas sobre a linha da então Secretária de Saúde de Ibiam, Maria Ivete Gomes de Oliveira. Em uma das conversas captadas, Maria Ivete dialoga com sua irmã Márcia, à época vereadora e vice-presidente da Câmara Municipal de Ibiam, a respeito da contratação da empresa SPB Health Solution e do envolvimento do Prefeito Ivanir Zanin no esquema:

Telefone do alvo: 55(49)999995083	Telefone do interlocutor: 55(49)999644944	Erb do alvo: 724-4-52049-4301 6 - IBIAM/SC
Data e hora de início: 14/05/2018 20:49:44		Duração: 440 segundos
Resumo: MARIA IVETE recebe ligação de interlocutora que diz que fizeram um requerimento, não lembrando se foi o JOCIMAR ou o MIGUEL, requisitando cópia do contrato licitatório, do contrato aditivo para 2018, cópia dos relatórios fornecidos pela empresa, cópia da pesquisa de satisfação todos relacionados a empresa SPB HEALTH SOLUTION. MARIA diz que isto tem tudo. A interlocutora pergunta se está tudo certo e MARIA IVETE diz que sim e que NESTA PARTE NÃO TEM NADA, identificando a interlocutora como MÁRCIA . A interlocutora pergunta se foi feita licitação e se outras empresas participaram. MARIA IVETE diz que foi e que não teve outras empresas, mas que foi publicado tudo, e que ISTO NÃO TEM NADA. [...] A interlocutora diz que vai mandar um áudio do que o JOCE falou na sessão e que MARIA IVETE passe para o SELMIR, MÁRCIO e IVO . MARIA IVETE diz que passa. A interlocutora diz que não sabe se vale a pena passar para o IVO. MARIA IVETE diz que vai passar porque foi ele que desde o início estava a par da contratação da empresa e incentivou e que foi ele que quis contratar. A interlocutora diz que não foi MARIA IVETE quem quis. MARIA IVETE concorda e diz que por isso que ELE DEFENDE E QUE ELE FEZ ADITIVO . A interlocutora então pede que seja feito um relatório dos benefícios que a empresa trouxe para o posto de saúde para apresentar na câmara. [...].		

(evento 742, pg. 16)

A prova é de elevada relevância, por três razões.

Primeira, quanto à natureza da prova. A interceptação telefônica foi produzida sem o conhecimento dos interlocutores, em contexto de conversa espontânea entre irmãs, sem qualquer interferência externa ou indução por parte das autoridades investigantes. Não se trata, portanto, de depoimento formal, sujeito a eventual constrangimento ou cálculo estratégico por parte do declarante. A espontaneidade do diálogo confere ao seu conteúdo elevado grau de credibilidade, porquanto reflete a percepção genuína da Secretária de Saúde sobre o papel do Prefeito no esquema, exteriorizada em conversa privada com pessoa de sua estrita confiança.

Segunda, quanto ao conteúdo. Maria Ivete afirma, em termos inequívocos, que o Prefeito Ivanir Zanin; (i) estava a par da contratação da empresa SPB Health Solution desde o início; (ii) incentivou a contratação; (iii) defendia a manutenção da empresa junto à administração municipal, e; (iv) promoveu a celebração de aditivo contratual, prolongando o vínculo com a empresa mesmo após o surgimento de indícios de irregularidades.

Essas declarações, proferidas pela própria Secretária de Saúde, que era a interlocutora direta entre a administração municipal e a empresa operadora do esquema, desmentem frontalmente a versão do acusado de que desconhecia as atividades ilícitas praticadas pela SPB Health Solution e de que sua atuação se limitou a orientar genericamente a irmã da paciente.

Terceira, quanto à corroboração com as demais provas. O conteúdo da interceptação é plenamente compatível com o relato da servidora Maria Solange da Silva Matos Borsoi (item 2.2.4), que afirmou que o Prefeito e a Secretária apresentaram a empresa aos servidores antes mesmo da licitação, e que, mesmo alertado mais de três vezes sobre as irregularidades, o acusado manteve a contratação e não adotou qualquer providência corretiva. A convergência entre a prova testemunhal e a interceptação telefônica, produzidas por fontes distintas e em contextos diversos, reforça a conclusão de que o acusado não era mero espectador, mas protagonista na relação com a empresa e, por consequência, no esquema por ela operado.

Registre-se, ainda, que a interceptação afasta eventual argumento de que Maria Solange teria motivo para prejudicar o acusado ou que seu relato seria fruto de animosidade pessoal. Ao contrário, o que se verifica é que a própria Secretária de Saúde, pessoa de confiança do Prefeito e nomeada por ele para o cargo, confirma, em conversa privada e sem saber que estava sendo monitorada, exatamente o mesmo quadro descrito pela servidora: o Prefeito sabia, incentivou, defendeu e manteve a contratação da empresa, mesmo diante das irregularidades.

2.2.6. Do depoimento de Maria Ivete Gomes de Oliveira: o encadeamento causal confirmado pela **corrê**

A **corrê** Maria Ivete Gomes de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde de Ibiam à época dos fatos, foi ouvida em juízo nos autos conexos (5000799-61.2021.8.24.0071), na condição de acusada. Seu depoimento, embora naturalmente orientado pela estratégia de defesa pessoal, é relevante porque, ao buscar minimizar a própria responsabilidade, acaba por confirmar o encadeamento causal que liga a atuação do Prefeito ao resultado delitivo.

Maria Ivete, 01:04:39s: Eu vou falar o que realmente aconteceu, a irmã da Maria Trevisol procurou o prefeito Ivanir Zanin, na época, a Vilma Trevisol pedindo uma ajuda para fazer a cirurgia, aí o prefeito mandou ela ir falar comigo porque eu era secretária da saúde, ela foi falar comigo e eu passei pro Selmir que ele estava trabalhando, na época ele prestava serviços pras coisas andar, né? E o que aconteceu, ele que marcou a consulta com o Dr. José Roberto, eu não conheço, nunca falei com o médico, nada... (evento 746, pg. 10)

O depoimento é relevante por quatro razões.

Primeira, porque Maria Ivete confirma que a irmã da paciente procurou o Prefeito e que foi ele quem a direcionou à Secretária de Saúde. A expressão "mandou ela ir falar comigo porque eu era secretária da saúde" revela que o Prefeito não se limitou a orientar genericamente a munícipe, mas exerceu direcionamento concreto, remetendo-a à pessoa responsável pela operacionalização dos encaminhamentos, o que é compatível com a versão de Vilma Trevisol (item 2.2.2) e incompatível com a versão do acusado, que afirma ter apenas sugerido que ela "procurasse o posto de saúde".

Segunda, porque a Secretária confirma que, após o direcionamento pelo Prefeito, ela acionou Selmir Paulo Bodanese para viabilizar o encaminhamento da paciente. Tem-se, assim, a cadeia completa: a irmã da paciente procura o Prefeito → o Prefeito remete à Secretária de Saúde → a Secretária aciona Selmir Bodanese → Selmir articula com o médico José Roberto Queiroz → o médico realiza a consulta, recebe o pagamento e providencia o "emergenciamento" fraudulento. O acusado Ivanir Zanin figura como elo inicial e determinante dessa cadeia.

Terceira, porque a corré, ao atribuir ao Prefeito a iniciativa de direcionar a munícipe à Secretaria, confirma que ele exercia papel ativo na gestão dos encaminhamentos, e não mera função protocolar. Se o Prefeito fosse alheio ao funcionamento do esquema, bastaria informar à munícipe que não poderia ajudar, como ele próprio alega ter feito. O fato de ter remetido a demanda especificamente à Secretária de Saúde, que era a interlocutora direta da empresa operadora do esquema, evidencia que o acusado sabia a quem direcionar e por qual razão.

Quarta, porque a versão de Maria Ivete, mesmo buscando diluir responsabilidades, não exclui a participação do Prefeito. Ao contrário, ao situar o acusado como o primeiro ponto de contato da família da paciente e como o responsável pelo direcionamento à Secretária, a corré involuntariamente reforça o nexo entre a atuação do Prefeito e a viabilização do procedimento irregular.

Cumprе registrar que a versão de Maria Ivete também é compatível com o conteúdo da interceptação telefônica examinada no item anterior (2.2.5), na qual a própria Secretária afirmou, em conversa espontânea com a irmã, que o Prefeito "desde o início estava a par" da contratação da empresa e que "ele defende e que ele fez aditivo". A coerência entre o depoimento judicial e a interceptação telefônica, produzidos em momentos e contextos distintos, confere robustez à conclusão de que o acusado exercia papel central na relação com a empresa e, por consequência, no esquema por ela operado.

2.2.7. Da ausência de interceptação telefônica direta do acusado

A defesa destaca que não houve qualquer interceptação telefônica envolvendo diretamente o acusado Ivanir Zanin, o que, a seu ver, evidenciaria a ausência de participação no esquema criminoso e a fragilidade do conjunto probatório.

A alegação, embora factualmente verdadeira, não conduz à conclusão pretendida.

É certo que a linha telefônica do acusado não foi objeto de interceptação no curso das investigações da Operação Emergência. As interceptações judicialmente autorizadas incidiram sobre as linhas de outros investigados, dentre eles a Secretária de Saúde Maria Ivete Gomes de Oliveira, cuja posição funcional a situava como interlocutora direta da empresa SPB Health Solution e dos demais integrantes do esquema.

Contudo, a ausência de interceptação direta não equivale à ausência de prova. O ordenamento processual penal brasileiro não estabelece hierarquia entre os meios de prova, cabendo ao julgador valorar livremente o conjunto probatório, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, desde que fundamente adequadamente a decisão.

No caso concreto, a interceptação da linha de Maria Ivete supre, de forma substancial, a lacuna apontada pela defesa. Conforme examinado no item 2.2.5, em conversa espontânea com a irmã, a Secretária de Saúde afirmou que o Prefeito estava "a par desde o início" da contratação da empresa, que "incentivou" a contratação, que "defende" a manutenção do vínculo e que "fez aditivo". Trata-se de declaração proferida sem o conhecimento de que estava sendo monitorada, o que lhe confere elevado grau de espontaneidade e fidedignidade.

Ademais, o fato de o acusado não figurar como interlocutor direto nas interceptações é perfeitamente compatível com a posição que ocupava no esquema. O Prefeito não era o operador do sistema fraudulento, tampouco o intermediário direto entre os pacientes e os médicos. Sua atuação, conforme demonstrado, consistia em receber as demandas dos munícipes e direcioná-las à Secretária de Saúde, que, por sua vez, acionava Selmir Bodanese. Era, portanto, natural que as comunicações operacionais do esquema não passassem diretamente pela linha do chefe do Executivo, mas sim pelos agentes encarregados da execução, sem que isso afaste a sua participação consciente e determinante na cadeia delitiva.

A propósito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a condenação criminal pode se fundar em prova indiciária, desde que os indícios sejam plurais, convergentes e harmônicos, formando um feixe probatório capaz de afastar a dúvida razoável. A ausência de uma espécie específica de prova (no caso, a interceptação direta) não constitui, por si só, fundamento para a absolvição, quando o conjunto dos demais elementos é suficiente para demonstrar a autoria e o dolo.

Nesse sentido, o que se verifica nos autos é que a participação do acusado está demonstrada por múltiplas fontes de prova, independentes entre si e produzidas em momentos distintos da persecução penal: depoimentos de três testemunhas/informantes (Vilma Trevisol, Maria Trevisol e Maria Solange), depoimento da

corrê Maria Ivete, interceptação telefônica da Secretária de Saúde e prova documental. A convergência desses elementos supre, com larga margem, a ausência de interceptação direta do acusado.

2.2.8. Do feixe de provas indiciárias convergentes

Examinadas individualmente as provas nos itens precedentes, cumpre agora analisá-las em conjunto, a fim de verificar se formam feixe indiciário suficiente para sustentar a conclusão de que o acusado Ivanir Zanin concorreu, de forma consciente e voluntária, para a prática do crime de corrupção passiva.

É certo que não há, nos autos, prova direta de que o acusado tenha pessoalmente solicitado, recebido ou aceitado promessa de vantagem indevida. A imputação que lhe é dirigida, nos termos da denúncia, é de participação (art. 29 do Código Penal), por ter concorrido para que o médico José Roberto Queiroz recebesse a vantagem indevida de R\$ 250,00, ao viabilizar, mediante encaminhamento funcional, o acesso da paciente ao esquema de "fura-fila" do SUS.

A ausência de prova direta, contudo, não impede a formação de juízo condenatório. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a prova indiciária, quando composta por indícios plurais, independentes e convergentes, é meio de prova idôneo e suficiente para fundamentar a condenação criminal, desde que os elementos, analisados em conjunto, conduzam a uma conclusão unívoca, afastando qualquer hipótese razoável compatível com a inocência do acusado.

No caso em exame, o feixe de provas indiciárias é composto pelos seguintes elementos, todos já individualmente examinados:

(i) O acusado admite o contato inicial e o encaminhamento. Em interrogatório (item 2.2.1), Ivanir Zanin confirmou ter sido procurado por Vilma Trevisol em seu gabinete, ter recebido o orçamento da cirurgia particular e ter orientado a munícipe a procurar a Secretaria de Saúde para encaminhamento pelo SUS. O próprio acusado, portanto, reconhece que a demanda da paciente chegou ao seu conhecimento pessoal e que, a partir de sua orientação, a questão foi direcionada à Secretaria.

(ii) Três fontes independentes contradizem a versão de mera orientação genérica. A informante Vilma Trevisol (item 2.2.2) relatou que o Prefeito reteve o orçamento da cirurgia e comprometeu-se a tratar do assunto com a Secretária de Saúde, prometendo verificar a possibilidade de "encaixar pelo SUS". A paciente Maria Trevisol (item 2.2.3) declarou que a irmã lhe transmitiu que o Prefeito "ia marcar uma consulta lá em Caçador". A corrê Maria Ivete Gomes de Oliveira (item 2.2.6) confirmou que Vilma procurou o Prefeito e que foi ele quem a direcionou à Secretária, dizendo para "ir falar comigo porque eu era secretária da saúde". Em todas as três versões, a atuação do acusado vai além da mera orientação genérica e constitui ato de direcionamento concreto, que deflagrou a cadeia de eventos culminante no encaminhamento irregular.

(iii) O acusado tinha conhecimento prévio e reiterado das irregularidades. A servidora Maria Solange da Silva Matos Borsoi (item 2.2.4) afirmou que alertou o Prefeito e a Secretária de Saúde, em mais de três ocasiões, de que a empresa contratada praticava irregularidades nos encaminhamentos de pacientes. O acusado não adotou qualquer providência corretiva. Ao contrário, manteve a contratação da empresa e, conforme a interceptação telefônica, promoveu a celebração de aditivo contratual.

(iv) A interceptação telefônica confirma o protagonismo do acusado. Em conversa espontânea com a irmã, interceptada judicialmente (item 2.2.5), a Secretária de Saúde Maria Ivete afirmou que o Prefeito estava "a par desde o início" da contratação da empresa, que "incentivou" a contratação e que "defende e fez aditivo". Trata-se de prova produzida sem o conhecimento da declarante, em contexto de conversa privada e despretensiosa, o que lhe confere grau de espontaneidade incompatível com eventual fabricação ou distorção.

(v) Houve mobilização concreta de recursos públicos. O transporte da paciente, tanto para a consulta quanto para a internação hospitalar, foi realizado em veículo oficial da Prefeitura (item 2.1.5), acompanhado pela Secretária de Saúde e pelo operador do esquema, Selmir Paulo Bodanese. A utilização de recurso público sob a gestão do acusado para viabilizar o procedimento irregular evidencia que a atuação da administração municipal não foi episódica, mas institucional e coordenada.

(vi) A cadeia causal é completa e ininterrupta. O encadeamento dos fatos, tal como demonstrado pelas provas, revela sequência lógica e coerente: a irmã da paciente procura o Prefeito → o Prefeito retém o orçamento e promete falar com a Secretária → a Secretária aciona Selmir Bodanese → Selmir articula com o médico José Roberto Queiroz → a paciente comparece à consulta particular e efetua o pagamento → o médico providencia o "emergenciamento" fraudulento → a cirurgia é realizada no Hospital Maicé, com transporte em veículo público. O acusado figura como elo inicial e determinante dessa cadeia, sem o qual o encaminhamento irregular não teria se concretizado.

(vii) A versão do acusado é isolada e contraditada pelo conjunto probatório. A alegação de que o acusado se limitou a orientar a munícipe a "procurar o posto de saúde" é contraditada por todas as demais fontes de prova: Vilma Trevisol, Maria Trevisol, Maria Ivete e Maria Solange, além da interceptação telefônica. Nenhuma dessas fontes corrobora a versão de atuação meramente protocolar. Ao contrário, todas convergem para a conclusão de que o Prefeito exerceu papel ativo, direcionado e decisivo no encaminhamento da paciente ao esquema ilícito.

(viii) A celeridade anormal do encaminhamento reforça a conclusão. A paciente não possuía TFD para a especialidade ortopédica (item 2.1.1), não estava inserida na fila regular do SUS e, ainda assim, foi submetida a procedimento cirúrgico de alta complexidade em aproximadamente 30 dias, contados da consulta particular. Essa celeridade é incompatível com o fluxo regular do sistema público de saúde e somente se explica pela utilização do mecanismo de "emergenciamento" fraudulento, viabilizado pela articulação entre o Prefeito, a Secretária, Selmir Bodanese e o médico.

Analisados em conjunto, os elementos acima enumerados formam feixe probatório robusto, composto por provas de naturezas diversas (testemunhal, documental e interceptação telefônica), produzidas por fontes independentes e em momentos distintos da persecução penal, todas convergindo para a mesma conclusão: o acusado Ivanir Zanin, na condição de Prefeito Municipal de Ibiam, ciente do esquema de "fura-fila" operado pela empresa SPB Health Solution em seu Município, dele se valeu para encaminhar a paciente Maria Trevisol ao médico integrante da organização, contribuindo de forma consciente e decisiva para a viabilização do procedimento cirúrgico irregular e, por consequência, para o recebimento de vantagem indevida pelo médico José Roberto Queiroz.

Não se trata, portanto, de indício isolado ou de mera conjectura, mas de conjunto plural e harmônico de provas que, embora individualmente pudessem ser insuficientes, analisadas em seu todo, afastam qualquer hipótese alternativa razoável compatível com a inocência do acusado.

2.2.9. Da valoração jurídica: concurso de agentes e tipicidade da conduta

Demonstrado o feixe de provas indiciárias convergentes, cumpre agora verificar se a conduta do acusado se amolda ao tipo penal de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), na modalidade de participação (art. 29 do Código Penal).

O art. 317 do Código Penal tipifica a conduta de "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". A causa de aumento prevista no § 1º incide quando o agente, em consequência da vantagem ou promessa, "retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional".

No caso, a vantagem indevida de R\$ 250,00 não foi recebida pelo acusado, mas pelo médico José Roberto Queiroz, agente público vinculado ao SUS. A imputação dirigida a Ivanir Zanin não é de autoria direta do crime de corrupção passiva, **mas de participação (art. 29, caput, do Código Penal)**, por ter concorrido, de forma consciente e determinante, para que o médico recebesse a vantagem indevida, ao viabilizar, mediante encaminhamento funcional, o acesso da paciente ao esquema de "fura-fila".

O art. 29, *caput*, do Código Penal estabelece que *"quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"*. A norma consagra a teoria unitária temperada, segundo a qual todos os que concorrem para o resultado delitivo respondem pelo mesmo crime, diferenciando-se apenas quanto à medida da culpabilidade.

A participação criminosa pode se dar por instigação (reforço de resolução criminosa preexistente), por induzimento (criação da resolução criminosa) ou por cumplicidade (auxílio material à execução). No caso concreto, a conduta do acusado configura participação na modalidade de auxílio, porquanto, ao encaminhar a paciente à Secretária de Saúde, ciente de que esta acionaria o operador do esquema, o acusado contribuiu de forma concreta e decisiva para a consecução do resultado delitivo, viabilizando o acesso da paciente ao médico que receberia a vantagem indevida.

Registre-se que o tipo penal do art. 317 do Código Penal contempla expressamente a modalidade de recebimento de vantagem para outrem, o que significa que a corrupção passiva se consuma ainda que a vantagem não se destine ao próprio agente público, bastando que este a solicite, receba ou aceite promessa em favor de terceiro. No caso, embora a vantagem tenha sido recebida pelo médico, o acusado concorreu para esse recebimento na condição de agente público que, valendo-se das prerrogativas do cargo de Prefeito Municipal, viabilizou o encaminhamento da paciente ao esquema.

A conduta do acusado não se limitou, contudo, a mero auxílio material. O conjunto probatório revelou que Ivanir Zanin exercia papel de protagonismo na relação com a empresa operadora do esquema, conforme demonstrado pela interceptação telefônica (item 2.2.5), em que a Secretária de Saúde afirmou que ele "desde o início estava a par", "incentivou" a contratação, "defende" a empresa e "fez aditivo". Esse protagonismo situa a conduta do acusado para além da mera cumplicidade, aproximando-a do conceito de coautoria funcional, na medida em que exercia domínio sobre parcela relevante do fato, consistente na triagem e no direcionamento dos munícipes ao esquema, função que somente poderia ser desempenhada por quem ocupasse a posição de chefe do Executivo local.

Nesse contexto, o acusado atuou em duas dimensões complementares.

Na primeira, de natureza ativa: ao ser procurado pela irmã da paciente, reteve o orçamento da cirurgia, comprometeu-se a articular com a Secretária de Saúde e, a partir dessa intervenção, deflagrou a cadeia de eventos que culminou no encaminhamento irregular, no pagamento da vantagem indevida ao médico e na realização do procedimento cirúrgico fraudulento.

Na segunda, de natureza omissiva imprópria: na condição de Prefeito Municipal e gestor máximo da administração, tinha o dever jurídico de zelar pela regularidade dos serviços públicos e de impedir a prática de irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde. Ao ser alertado por servidora do setor de TFD, em mais de três ocasiões, sobre as ilicitudes praticadas pela empresa contratada, e nada fazer para cessá-las, o acusado descumpriu o dever de garante que lhe era imposto pela posição funcional, assumindo o risco de que os crimes continuassem sendo praticados. Nos termos do art. 13, § 2º, "a", do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o omitente "devia e podia agir para evitar o resultado", o que se verifica no caso.

Quanto ao elemento subjetivo, o dolo do acusado está demonstrado pelos seguintes elementos, já examinados; (i) o conhecimento prévio e reiterado das irregularidades, comprovado pelo depoimento de Maria Solange (item 2.2.4), que alertou o Prefeito em mais de três ocasiões; (ii) a ciência da contratação e do modus operandi da empresa desde o início, comprovada pela interceptação telefônica (item 2.2.5); (iii) a manutenção deliberada do vínculo com a empresa, inclusive mediante celebração de aditivo contratual, mesmo após os alertas dos servidores, e; (iv) a atuação ativa no encaminhamento da paciente Maria Trevisol, em circunstâncias que não deixam margem para dúvida quanto à consciência de que o procedimento se daria à margem do fluxo regular do SUS.

Não se cogita, portanto, de culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), mas de dolo, ao menos na modalidade eventual: o acusado, ciente das irregularidades, encaminhou pessoalmente a munícipe ao esquema, assumindo o risco do resultado delitivo, que se concretizou exatamente nos termos por ele conhecidos.

Por fim, incide no caso a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado, em consequência da vantagem recebida pelo médico, praticou ato com infração de dever funcional, consistente no encaminhamento irregular de munícipe a procedimento cirúrgico pelo SUS, à margem da fila de espera, com utilização de recursos e estrutura pública, em detrimento dos demais pacientes que aguardavam regularmente.

Igualmente incide a causa de aumento prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, uma vez que o acusado, na condição de Prefeito Municipal, ocupava cargo de direção na administração pública, circunstância que, nos termos da lei, majora a pena em um terço.

2.2.10 Do afastamento da tese de responsabilidade penal objetiva

A defesa sustenta que a condenação do acusado, na ausência de prova direta de solicitação ou recebimento de vantagem indevida, configuraria vedada responsabilidade penal objetiva, inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

A alegação não procede.

A responsabilidade penal objetiva se caracteriza pela imputação de resultado criminoso ao agente pelo simples fato de ocupar determinada posição funcional ou hierárquica, independentemente da demonstração de conduta dolosa ou culposa. Trata-se de modalidade de responsabilização há muito repelida pelo Direito Penal brasileiro, que se funda no princípio da culpabilidade (art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República) e exige, para a imposição de sanção criminal, a demonstração de conduta própria, voluntária e subjetivamente reprovável.

No caso em exame, contudo, não é disso que se trata.

A condenação do acusado não se funda na mera circunstância de ter ocupado o cargo de Prefeito Municipal de Ibiá durante o período em que as irregularidades foram praticadas. Se assim fosse, estar-se-ia, de fato, diante de responsabilização objetiva, vedada pelo ordenamento.

O que se demonstrou ao longo da instrução processual, e que se examinou detidamente nos itens precedentes, é a existência de condutas concretas, individualizadas e dolosas, praticadas pessoalmente pelo acusado, que contribuíram de forma decisiva para o resultado delitivo. Essas condutas podem ser assim sintetizadas:

(i) Conduta ativa de encaminhamento. O acusado recebeu pessoalmente a demanda da irmã da paciente em seu gabinete, reteve o orçamento da cirurgia particular, comprometeu-se a articular com a Secretária de Saúde e, a partir dessa intervenção, deflagrou a cadeia de eventos que culminou no encaminhamento irregular da paciente ao médico integrante do esquema (itens 2.2.1 a 2.2.3 e 2.2.6).

(ii) Conhecimento prévio e reiterado das irregularidades. O acusado foi alertado pela servidora Maria Solange, em mais de três ocasiões, de que a empresa contratada praticava irregularidades nos encaminhamentos de pacientes, e nada fez para cessá-las (item 2.2.4).

(iii) Protagonismo na contratação e manutenção da empresa. A interceptação telefônica revelou que o acusado estava "a par desde o início" da contratação da SPB Health Solution, que "incentivou" a contratação, que "defende" a empresa e que promoveu a celebração de aditivo contratual (item 2.2.5).

(iv) Mobilização de recursos públicos. O transporte da paciente para a consulta e para a internação hospitalar foi realizado em veículo oficial da Prefeitura, com a presença da Secretária de Saúde e do operador do esquema (item 2.1.5).

(v) Elemento subjetivo comprovado. O dolo do acusado, ao menos na modalidade eventual, está demonstrado pelo conjunto dos elementos acima: conhecia o esquema, foi alertado sobre as irregularidades, manteve deliberadamente a contratação da empresa e, mesmo assim, encaminhou pessoalmente munícipe ao procedimento irregular (item 2.2.9).

O que a defesa denomina de "responsabilidade penal objetiva" é, na verdade, responsabilização penal subjetiva fundada em prova indiciária convergente. A circunstância de a vantagem indevida ter sido recebida pelo médico, e não pelo acusado, não afasta a sua responsabilidade, porquanto a imputação é de participação (art. 29 do Código Penal), modalidade de concurso de agentes que prescinde da prática direta do verbo nuclear do tipo, bastando a demonstração de que o agente concorreu, de qualquer modo, para o resultado, com consciência e vontade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prova indiciária constitui meio idôneo para fundamentar a condenação criminal, desde que os indícios sejam plurais, convergentes e harmônicos:

A prova indiciária, no processo penal, é suficiente para a condenação, desde que os indícios sejam plurais, concordantes e convergentes e não sejam elididos por contraindícios ou por prova direta. (STJ, AgRg no AREsp 1.558.547/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15-9-2020, DJe 21-9-2020.)

No caso, conforme demonstrado no item 2.2.8, os indícios são plurais (provenientes de múltiplas fontes), convergentes (todos apontam para a mesma conclusão), harmônicos (não há contradição relevante entre eles) e não foram elididos por prova em sentido contrário. A versão do acusado, de que se limitou a orientar genericamente a munícipe, é isolada e contraditada por todas as demais fontes de prova.

Afasta-se, portanto, a alegação de responsabilidade penal objetiva. A condenação se funda em condutas concretas, comprovadas por prova testemunhal, documental e interceptação telefônica, praticadas com dolo pelo acusado, na qualidade de Prefeito Municipal, em concurso com os demais agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal.

2.2.11 Conclusão sobre a autoria delitiva – corrupção passiva

O exame individualizado das provas, seguido da análise conjunta do feixe indiciário, conduz à conclusão segura de que o acusado Ivanir Zanin concorreu, de forma consciente e voluntária, para a prática do crime de corrupção passiva descrito no Fato 4 da denúncia.

A instrução processual revelou que o acusado, na condição de Prefeito Municipal de Ibiam:

(i) foi pessoalmente procurado pela irmã da paciente Maria Trevisol para tratar da cirurgia de artroplastia de quadril, conforme admitido pelo próprio acusado em interrogatório e confirmado por Vilma Trevisol, Maria Trevisol e Maria Ivete Gomes de Oliveira;

(ii) não se limitou a orientar genericamente a munícipe, mas reteve o orçamento da cirurgia particular, comprometeu-se a articular com a Secretária de Saúde e direcionou a demanda especificamente a Maria Ivete Gomes de Oliveira, deflagrando a cadeia de eventos que culminou no encaminhamento irregular da paciente ao médico integrante do esquema;

(iii) tinha pleno conhecimento do esquema de "fura-fila" operado pela empresa SPB Health Solution em seu Município, tendo sido alertado pela servidora Maria Solange da Silva Matos Borsoi, em mais de três ocasiões, sobre as irregularidades praticadas nos encaminhamentos de pacientes;

(iv) não apenas se omitiu diante dos alertas reiterados, como manteve deliberadamente a contratação da empresa, incentivou o vínculo e promoveu a celebração de aditivo contratual, conforme revelado pela interceptação telefônica da Secretária de Saúde;

(v) viabilizou a utilização de recursos públicos municipais para a efetivação do procedimento irregular, notadamente o transporte da paciente em veículo oficial da Prefeitura, acompanhada pela Secretária de Saúde e pelo operador do esquema.

A versão apresentada pelo acusado em interrogatório, de que sua atuação se limitou a informar à irmã da paciente que o Município não poderia custear cirurgia particular e a orientá-la a procurar o posto de saúde, restou isolada e contraditada por todas as demais fontes de prova produzidas ao longo da persecução penal. Nenhuma testemunha, informante ou corré corroborou essa versão. Ao contrário, os depoimentos de Vilma Trevisol, Maria Trevisol, Maria Solange e Maria Ivete, aliados ao conteúdo da interceptação telefônica, convergem para a conclusão de que o acusado exerceu papel ativo, direcionado e determinante no encaminhamento da paciente ao esquema ilícito.

A conduta do acusado amolda-se ao tipo penal do art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal. O acusado concorreu para que o médico José Roberto Queiroz recebesse vantagem indevida (R\$ 250,00) da paciente Maria Trevisol, em razão de sua função de agente público vinculado ao SUS, ao viabilizar, mediante encaminhamento funcional e mobilização de estrutura pública, o acesso da paciente ao esquema de "fura-fila". A vantagem foi recebida pelo médico com infração de dever funcional, consistente no

"emergenciamento" fraudulento da paciente e na realização de procedimento cirúrgico eletivo à margem da fila regular do SUS, o que atrai a majorante do § 1º do art. 317. A condição de Prefeito Municipal, cargo de direção na administração pública, faz incidir a causa de aumento do § 2º do art. 327 do Código Penal.

Resta comprovada, portanto, a autoria do acusado Ivanir Zanin no crime de corrupção passiva majorada.

Passa-se à análise da autoria relativa ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

2.3. Da autoria delitiva – inserção de dados falsos em sistema de informações previsto no art. 313-A do Código Penal

Comprovada a materialidade da inserção de dados falsos nos sistemas SISREG e CADSUSWEB (item 2.1.3) e demonstrada a autoria do acusado no crime de corrupção passiva (item 2.2), cumpre examinar se o conjunto probatório também autoriza a sua responsabilização pelo crime previsto no art. 313-A do Código Penal.

A questão exige enfrentamento cuidadoso, porquanto a defesa sustenta, em síntese, que o crime do art. 313-A do Código Penal é próprio, exigindo a condição de funcionário público autorizado a operar os sistemas informatizados, qualidade que o acusado não detinha. Afirma que Ivanir Zanin, na condição de Prefeito Municipal, não possuía login, senha ou qualquer forma de acesso técnico aos sistemas SISREG e CADSUSWEB, tampouco há prova de que tenha instigado ou auxiliado terceiro na inserção dos dados falsos. Conclui que, ausente a qualidade especial exigida pelo tipo e a prova de participação direta na manipulação dos registros, a imputação não pode subsistir.

O art. 313-A do Código Penal tipifica a conduta de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano".

Trata-se, com efeito, de crime próprio, que exige do sujeito ativo a qualidade de funcionário público autorizado a operar os sistemas informatizados da Administração Pública. No caso concreto, o autor direto da inserção dos dados falsos foi o médico José Roberto Queiroz, profissional vinculado ao SUS que, conforme demonstrado no item 2.1.3, registrou no sistema SISREG diagnóstico incompatível com o quadro clínico real da paciente (CID S720, Fratura do colo do fêmur, quando se tratava de coxartrose, CID M169) e classificou como emergência (prioridade 0) procedimento de caráter reconhecidamente eletivo.

A questão central, portanto, reside em saber se o acusado Ivanir Zanin, que não era operador dos sistemas informatizados, pode responder pelo crime na condição de partícipe, nos termos dos arts. 29 e 30 do Código Penal.

A resposta é afirmativa, conforme se demonstra a seguir.

2.3.1. Da comunicabilidade das elementares nos crimes próprios (art. 30 do Código Penal)

O art. 30 do Código Penal estabelece que "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

A qualidade de "funcionário autorizado", exigida pelo art. 313-A, constitui elementar do tipo penal, e não mera circunstância pessoal. Como elementar, comunica-se a todos os que concorrem para o crime, nos termos da regra expressa do art. 30 do Código Penal.

A consequência dogmática é direta: o extraneus, isto é, aquele que não possui a qualidade especial exigida pelo tipo, pode responder pelo crime próprio quando concorre, de qualquer modo, para a conduta praticada pelo intraneus (o servidor autorizado), desde que demonstrado o liame subjetivo, ou seja, a consciência de que concorre para crime praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

A doutrina é pacífica a respeito. Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt, *"o particular pode ser coautor ou partícipe de crime próprio, quando as elementares de caráter pessoal se comunicam por força do disposto no art. 30 do Código Penal"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no mesmo sentido:

Nos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, a condição de funcionário público é elementar dos tipos penais, comunicando-se ao coautor ou partícipe que não ostente tal qualidade, nos termos do art. 30 do Código Penal. (STJ, HC 197.446/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1-3-2012, DJe 14-3-2012.)

No caso concreto, o autor direto da inserção de dados falsos foi o médico José Roberto Queiroz, funcionário autorizado a operar o sistema SISREG. A imputação dirigida ao acusado Ivanir Zanin é de participação (art. 29 c/c art. 30 do Código Penal), e não de autoria direta. A circunstância de o acusado não ser operador do sistema, portanto, não constitui óbice à sua responsabilização, desde que demonstrado que concorreu para o crime com consciência e vontade.

2.3.2. Da demonstração do liame subjetivo entre o acusado e a inserção dos dados falsos

Estabelecida a possibilidade jurídica de responsabilização do *extraneus*, resta verificar se o conjunto probatório demonstra que o acusado tinha consciência de que o encaminhamento da paciente ao esquema de "fura-fila" resultaria na manipulação fraudulenta dos registros informatizados do SUS.

A resposta é afirmativa, e decorre de três ordens de considerações.

(i) O acusado conhecia o *modus operandi* do esquema. Conforme demonstrado no item 2.2.4, a servidora Maria Solange da Silva Matos Borsoi alertou o Prefeito, em mais de três ocasiões, de que a empresa contratada praticava irregularidades nos encaminhamentos de pacientes. A interceptação telefônica (item 2.2.5) confirmou que o acusado estava "a par desde o início" da contratação e do funcionamento da empresa.

O esquema investigado pela Operação Emergência era designado, no vocabulário dos próprios envolvidos, como sistema de "emergenciamento". O termo, utilizado reiteradamente ao longo das investigações, designava especificamente a prática de classificar como emergência procedimentos de caráter eletivo, mediante manipulação dos registros no SISREG, a fim de viabilizar a internação imediata do paciente em detrimento da fila regular. O "emergenciamento" não era efeito colateral ou consequência imprevista do esquema: era o seu mecanismo central, sem o qual a fraude não se consumava.

Se o acusado conhecia o esquema de "fura-fila" e sabia que ele operava por meio de "emergenciamentos", como demonstrado pela prova produzida, necessariamente tinha ciência, ao menos em linhas gerais, de que o encaminhamento da paciente ao médico integrante do esquema resultaria na manipulação dos registros informatizados do SUS. Não se exige que o partícipe conheça os detalhes técnicos da operação (qual sistema seria acessado, qual CID seria registrado, qual classificação de prioridade seria atribuída). Basta a consciência de que a conduta do autor direto envolve a prática de ato ilícito, o que, no caso, está sobejamente demonstrado.

(ii) A inserção de dados falsos era indissociável do esquema de "fura-fila". A fraude à fila do SUS não era possível sem a manipulação dos sistemas informatizados. O fluxo regular de atendimento pelo SUS obedece a ordem cronológica de inscrição e a critérios de prioridade clínica, gerenciados pelo sistema SISREG. Para que um paciente fosse atendido fora da fila, era indispensável alterar a classificação do procedimento de eletivo para emergencial no referido sistema, com a inserção de diagnóstico falso compatível com atendimento de urgência.

Essa circunstância era de conhecimento geral entre os envolvidos, inclusive entre os gestores municipais que se valiam do esquema. Não se tratava de informação técnica restrita aos operadores do sistema, mas de pressuposto lógico e operacional do próprio mecanismo fraudulento: sem a alteração dos registros, não havia como "furar a fila". Quem conhecia o esquema e dele se valia, portanto, necessariamente concorria, ainda que de forma mediata, para a inserção dos dados falsos que lhe dava sustentação.

(iii) O encaminhamento funcional como ato de facilitação. A conduta do acusado, ao encaminhar a paciente Maria Trevisol ao esquema por intermédio da Secretária de Saúde, não constituiu mero ato preparatório ou causa remota do resultado. Ao contrário, tratou-se de contribuição concreta e decisiva para a consumação do crime do art. 313-A, na medida em que viabilizou o acesso da paciente ao médico que realizaria a manipulação dos registros.

A cadeia causal é direta e ininterrupta: sem o encaminhamento pelo Prefeito, a paciente não teria sido direcionada à Secretária de Saúde; sem o acionamento da Secretária, Selmir Bodanese não teria sido contatado; sem a intermediação de Selmir, a paciente não teria comparecido à consulta particular com o médico José Roberto Queiroz; e sem essa consulta, o médico não teria realizado o "emergenciamento" fraudulento mediante inserção de dados falsos no SISREG.

O acusado, portanto, ao criar as condições necessárias para que o médico pudesse inserir os dados falsos, facilitou a prática do crime, enquadrando-se no núcleo típico alternativo do próprio art. 313-A ("*facilitar a inserção de dados falsos*"), na modalidade de participação.

2.3.3. Do afastamento do argumento de crime próprio como excludente de responsabilidade

A tese defensiva de que o acusado não pode responder pelo crime do art. 313-A por não ser operador dos sistemas informatizados confunde autoria direta com participação.

O tipo penal do art. 313-A exige a qualidade de "funcionário autorizado" apenas do autor direto, isto é, daquele que efetivamente insere os dados falsos no sistema ou facilita, por ação própria, essa inserção. No caso, o autor direto é o médico José Roberto Queiroz, profissional vinculado ao SUS que detinha acesso e autorização para operar o SISREG.

O partícipe, por definição, não pratica o verbo nuclear do tipo. Sua contribuição para o crime se dá por meio de auxílio, instigação ou induzimento. A responsabilização do partícipe, nos crimes próprios, decorre da regra expressa do art. 30 do Código Penal, que determina a comunicabilidade das elementares de caráter pessoal. Assim, a qualidade de "funcionário autorizado", elementar do art. 313-A, comunica-se ao acusado, que responde pelo crime na medida de sua culpabilidade (art. 29, *caput*, do Código Penal).

Se fosse acolhida a tese defensiva, chegar-se-ia à conclusão de que nenhum agente público que não fosse operador direto do sistema poderia ser responsabilizado pelo crime do art. 313-A, ainda que tivesse determinado, instigado ou facilitado a inserção dos dados falsos. Tal interpretação esvaziaria o alcance do tipo penal e criaria inaceitável lacuna de punibilidade, incompatível com a finalidade protetiva da norma, que tutela a integridade e a confiabilidade dos sistemas informatizados da Administração Pública.

2.3.4. Conclusão sobre a autoria delitiva – inserção de dados falsos em sistema de informações

O acusado Ivanir Zanin, embora não fosse operador dos sistemas SISREG e CADSUSWEB, concorreu para a inserção de dados falsos ao viabilizar, mediante encaminhamento funcional e mobilização de estrutura pública, o acesso da paciente Maria Trevisol ao esquema de "fura-fila" do SUS, ciente de que o mecanismo de "emergenciamento" pressupunha a manipulação fraudulenta dos registros informatizados.

A elementar de "funcionário autorizado", exigida pelo art. 313-A do Código Penal, comunica-se ao partícipe por força do art. 30 do mesmo diploma legal. O liame subjetivo entre a conduta do acusado e a inserção dos dados falsos está demonstrado pelo conhecimento prévio e reiterado do esquema (item 2.2.4), pela interceptação telefônica que confirma sua ciência desde o início (item 2.2.5), pela indissociabilidade entre o "fura-fila" e a manipulação dos sistemas informatizados, e pela contribuição concreta e determinante do acusado para a consumação do resultado típico.

A conduta do acusado amolda-se, assim, ao tipo penal do art. 313-A, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal, na modalidade de participação por facilitação da inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para outrem.

Resta comprovada a autoria do acusado Ivanir Zanin também no crime de inserção de dados falsos em sistema de informações.

2.4. Da alegação de impertinência do documento de TFD

A defesa sustenta que o documento de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) invocado pela acusação como prova da existência de fila de espera para a especialidade ortopédica refere-se a problema de saúde diverso daquele que motivou a cirurgia objeto da denúncia. Acrescenta que o referido documento foi expedido em março de 2018, quase um ano após o procedimento cirúrgico realizado em julho de 2017, razão pela qual não poderia servir como prova de que a paciente estava ou deveria estar inserida na fila do SUS à época dos fatos. Conclui que, ausente a comprovação da existência de fila para o procedimento específico, não haveria como configurar a fraude ao sistema de regulação.

A tese, embora engenhosa, não resiste ao confronto com o conjunto probatório.

Em primeiro lugar, a materialidade da fraude ao sistema de regulação do SUS não depende, para a sua configuração, da demonstração de que a paciente estava previamente inscrita na fila de espera. O que se exige é a comprovação de que o procedimento cirúrgico foi realizado à margem dos trâmites regulares, mediante manipulação dos sistemas informatizados, o que restou sobejamente demonstrado no item 2.1.3. A incompatibilidade entre os registros da AIH (caráter eletivo, CID M169) e do SISREG (urgência, prioridade 0, CID S720) evidencia, por si só, a adulteração fraudulenta, independentemente de a paciente estar ou não inscrita em fila de espera para aquela especialidade.

Em segundo lugar, a circunstância de o documento de TFD apreendido referir-se a outro problema de saúde e ter sido expedido em data posterior ao procedimento, longe de favorecer a defesa, reforça a tese acusatória. Conforme esclarecido pela servidora Maria Solange da Silva Matos Borsoi (item 2.1.1), a paciente Maria Trevisol possuía TFD apenas para a especialidade de neurocirurgia, e não para ortopedia de quadril. Isso significa que, no âmbito do sistema regular de encaminhamentos do Município de Ibiam, não havia qualquer procedimento em curso para viabilizar a cirurgia de artroplastia de quadril pelo SUS. A paciente simplesmente não estava inserida no fluxo regular para aquela especialidade.

Se não havia TFD para ortopedia, a paciente não poderia ter sido encaminhada ao procedimento cirúrgico pelo fluxo regular do sistema público de saúde. O fato de a cirurgia ter sido realizada, mesmo assim, em prazo exíguo (aproximadamente 30 dias após a consulta particular), em hospital conveniado ao SUS, com classificação de emergência no SISREG, somente se explica pela utilização do mecanismo de "emergenciamento" fraudulento, que prescindia de qualquer inscrição prévia em fila de espera justamente porque burlava o sistema de regulação.

Em terceiro lugar, o TFD de março de 2018, embora referente a outra especialidade, confirma que a Secretaria Municipal de Saúde de Ibiam mantinha registros organizados de encaminhamentos de pacientes. A ausência de TFD para ortopedia de quadril no período anterior à cirurgia (julho de 2017) não é, portanto, uma lacuna documental casual, mas evidência concreta de que o encaminhamento para aquela especialidade não seguiu o trâmite regular.

Por essas razões, a alegação defensiva relativa ao documento de TFD não tem o condão de infirmar a materialidade ou a autoria dos delitos, servindo, ao contrário, como elemento corroborativo da conclusão de que o procedimento cirúrgico de Maria Trevisol foi viabilizado inteiramente à margem do sistema regular do SUS, por intermédio do esquema de "fura-fila" operado pela empresa SPB Health Solution com a participação do acusado.

3. Das teses subsidiárias

3.1. Da alegada participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal

A defesa sustenta que, em caso de condenação, deve ser reconhecida a participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, ao argumento de que o acusado não praticou diretamente a ação delituosa, tendo sua eventual contribuição se limitado a encaminhamento administrativo genérico, sem relevância determinante para o resultado.

A pretensão não merece acolhimento.

O art. 29, § 1º, do Código Penal estabelece que *"se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço"*. A causa de diminuição pressupõe que a contribuição do partícipe tenha sido acessória e de reduzida importância para a consecução do resultado delitivo, ou seja, que o crime teria se consumado independentemente de sua intervenção, que funcionou como mero reforço secundário de uma resolução criminosa já formada e em curso de execução.

No caso em exame, o conjunto probatório demonstrou que a participação do acusado foi substancialmente diversa.

Ivanir Zanin não figurou como coadjuvante periférico na cadeia delitiva. Ao contrário, exerceu o papel de elo inicial e determinante do encaminhamento irregular da paciente Maria Trevisol ao esquema de "fura-fila" do SUS. Foi ele quem recebeu pessoalmente a demanda da irmã da paciente, reteve o orçamento da cirurgia particular, comprometeu-se a articular com a Secretária de Saúde e direcionou a munícipe especificamente a Maria Ivete Gomes de Oliveira, deflagrando a cadeia de eventos que culminou na consulta particular, no pagamento da vantagem indevida ao médico e no "emergenciamento" fraudulento (itens 2.2.1 a 2.2.8).

Mais do que isso, o acusado exercia papel de protagonismo na relação com a empresa operadora do esquema, conforme revelado pela interceptação telefônica (item 2.2.5), em que a própria Secretária de Saúde afirmou que ele estava "a par desde o início", que "incentivou" a contratação, que "defende" a empresa e que "fez aditivo". A manutenção deliberada do vínculo com a empresa, mesmo após os alertas reiterados da servidora Maria Solange (item 2.2.4), evidencia que o acusado não era mero partícipe eventual, mas agente que, valendo-se da posição de chefe do Executivo Municipal, assegurava as condições institucionais para o funcionamento do esquema.

Sem a intervenção do Prefeito, a paciente Maria Trevisol não teria sido direcionada à Secretária de Saúde, que não teria acionado Selmir Bodanese, que não teria articulado com o médico José Roberto Queiroz. A contribuição do acusado, portanto, não foi acessória nem de reduzida importância: foi condição determinante para a consumação dos delitos, sem a qual o encaminhamento irregular não teria se concretizado.

Nessas circunstâncias, não há espaço para o reconhecimento da participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.

3.2. Do alegado princípio da consunção entre os crimes dos arts. 317, § 1º e 313-A do Código Penal

A defesa sustenta, ainda em caráter subsidiário, que o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) deveria ser absorvido pelo crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), por se tratar de crime-meio para a consecução do crime-fim, incidindo o princípio da consunção.

A tese tampouco prospera.

O princípio da consunção constitui critério de solução de conflito aparente de normas penais, aplicável quando uma conduta criminosa constitui meio necessário, fase de preparação ou de execução de outra mais grave, de modo que a punição pelo crime-fim absorve a do crime-meio, evitando-se o bis in idem. Para a sua incidência, exige-se que o crime absorvido se esgote na função instrumental em relação ao crime absorvente, sem que possua autonomia típica ou ofenda bem jurídico diverso.

No caso em exame, os crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) tutelam bens jurídicos distintos e possuem autonomia típica suficiente para justificar o reconhecimento do concurso material.

O crime de corrupção passiva tutela a moralidade administrativa e a probidade no exercício da função pública, protegendo a Administração Pública contra a mercancia do cargo, consistente no recebimento de vantagem indevida em razão da função. O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, por sua vez, tutela a integridade, a confiabilidade e a segurança dos sistemas informatizados da Administração Pública, protegendo a fidedignidade dos bancos de dados que servem de suporte à gestão pública.

A diversidade de bens jurídicos tutelados já seria suficiente para afastar a consunção. Mas há mais.

Os dois crimes, no caso concreto, não guardam entre si relação de meio e fim. A corrupção passiva se consumou com o recebimento, pelo médico José Roberto Queiroz, da vantagem indevida de R\$ 250,00, paga pela paciente como condição para o encaminhamento ao procedimento cirúrgico. A inserção de dados falsos, por sua

vez, se consumou em momento posterior e distinto, quando o médico registrou no SISREG diagnóstico falso (CID S720) e classificação de emergência (prioridade 0) para viabilizar a internação imediata da paciente.

Embora ambas as condutas se insiram no contexto do mesmo esquema criminoso, cada uma delas constitui ação autônoma, com desígnios próprios e resultados típicos independentes. O recebimento da vantagem indevida não dependia da inserção dos dados falsos para a sua consumação, assim como a inserção dos dados falsos não se esgotava na função de viabilizar o recebimento da vantagem. Ao contrário, a manipulação dos registros informatizados tinha finalidade própria e autônoma: permitir a internação imediata da paciente em detrimento da fila regular do SUS, causando dano ao sistema público de saúde que transcende a mera ofensa à probidade administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer o concurso material entre crimes funcionais que tutelam bens jurídicos distintos, ainda que praticados no mesmo contexto fático:

Não há falar em consunção entre os delitos quando as condutas ofendem bens jurídicos diversos e possuem autonomia típica, sendo o caso de reconhecimento do concurso material. (STJ, AgRg no AREsp 1.638.206/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9-3-2021, DJe 15-3-2021.)

Dessa forma, inexistindo relação de meio e fim entre os delitos, e tutelando cada um deles bem jurídico autônomo, é de rigor o reconhecimento do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os crimes de corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal), tal como imputado na denúncia.

4. Da dosimetria

4.1. Do crime de corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal)

Na primeira fase, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade traz grau de reprovabilidade acentuado, uma vez que, o acusado foi alertado pela servidora Maria Solange da Silva, em mais de três ocasiões, de que a empresa contratada praticava irregularidades nos encaminhamentos de pacientes pelo SUS e mesmo assim, não adotou qualquer providência corretiva, mantendo deliberadamente a contratação da empresa e promovendo a celebração de aditivo contratual. A reiterada inércia diante dos alertas dos servidores e a opção consciente por manter o esquema em funcionamento revelam culpabilidade que excede a ordinária do tipo.

Não registra antecedentes, conforme certidão acostada no evento 18, CERT5, e não há informações suficientes para aferir a conduta social e a personalidade.

Os motivos do crime extrapolam a normalidade, com gravidade acentuada, a normalidade dos casos de corrupção, na medida em que o crime foi praticado no contexto de esquema estruturado e reiterado de fraude ao SUS, com a utilização de recursos públicos (veículo oficial da Prefeitura) e a mobilização de toda a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, envolvendo a Secretária, o operador do esquema e o médico conveniado.

As circunstâncias dos crimes foram normais à espécie.

As consequências do crime fogem da normalidade, revelando-se extremamente gravosas e socialmente danosas. Isso porque o procedimento irregular causou prejuízo concreto ao sistema público de saúde, na medida em que a paciente Maria Trevisol foi submetida a cirurgia de alta complexidade pelo SUS em detrimento dos demais pacientes que aguardavam regularmente na fila de espera, comprometendo a ordem de prioridade e a equidade no acesso ao serviço público de saúde.

Não há falar em comportamento da vítima.

Assim, diante da incidência de três circunstâncias judiciais, as penas deverão ser acrescidas em 1/6 para cada uma, resultando na reprimenda de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa para cada delito.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição, porém presente a causa especial de exasperação do art. 327, § 2º, do CP, razão pela qual aumenta-se a pena em 1/3, totalizando 4 anos de reclusão e 20 dias-multa.

4.2. Do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal)

Na primeira fase, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade traz grau de reprovabilidade acentuado, uma vez que, o acusado ciente do mecanismo de "emergenciamento" fraudulento que pressupunha a manipulação dos sistemas informatizados do SUS, contribuiu de forma consciente para a criação das condições necessárias à inserção dos dados falsos, viabilizando o acesso da paciente ao médico que realizaria a fraude informática, facilitando a manipulação dos registros ao encaminhar a paciente ao esquema.

Não registra antecedentes, conforme certidão acostada no evento 18, CERT5, e não há informações suficientes para aferir a conduta social e a personalidade.

Os motivos e as circunstâncias não fogem da normalidade.

As consequências do crime são desfavoráveis, uma vez que a inserção de dados falsos mediante a utilização de CID inverídico (S720, fratura do colo do fêmur) e a classificação fraudulenta de procedimento eletivo como emergência (prioridade 0), comprometeu a integridade e a confiabilidade do SISREG. Essa manipulação gerou distorção na fila de espera do SUS e prejudicou o planejamento e a gestão dos recursos públicos de saúde, com uma repercussão negativa que transcende o âmbito municipal.

Não há falar em comportamento da vítima.

Assim, diante da incidência de duas circunstâncias judiciais, as penas deverão ser acrescidas em 1/6 para cada uma, resultando na reprimenda de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa para cada delito.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição, porém presente a causa especial de exasperação do art. 327, § 2º, do CP, razão pela qual aumenta-se a pena em 1/3, totalizando 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa.

4.3. Do concurso material

Os dois crimes foram praticados em concurso material, nos moldes do art. 69, *caput*, do Código Penal, de modo que as penas somam: **7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 37 dias-multa**.

Considerando que a pena definitiva é inferior a 8 anos e que as circunstâncias do caso concreto autorizam, fixa-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Incabíveis os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal, pois não preenchidos os requisitos legais.

Condena-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (CPP, art. 804).

5. Da prescrição

5.1. Da incidência do art. 115 do Código Penal

O acusado Ivanir Zanin, nascido em 1º de fevereiro de 1951, conta com mais de 70 (setenta) anos de idade na data deste julgamento, o que atrai a incidência do art. 115 do Código Penal, segundo o qual *"são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos"*.

Tratando-se de ação penal originária, a expressão "sentença" deve ser compreendida como o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal, que exerce função equivalente à sentença de primeiro grau.

Impõe-se, portanto, a verificação da prescrição da pretensão punitiva em relação a ambos os delitos, com a redução dos prazos pela metade.

5.2. Da verificação da prescrição retroativa

Os fatos descritos na denúncia ocorreram em julho de 2017. A denúncia foi recebida em 7 de outubro de 2021 (evento 130). Não houve, entre o recebimento e a presente data, qualquer outra causa interruptiva da prescrição (art. 117 do Código de Processo Penal). As suspensões do processo determinadas pelo Juízo de primeiro grau, em razão do julgamento pendente do HC 232.627/DF pelo STF e da liminar concedida pelo STJ no HC 935026/SC, não configuram hipóteses legais de suspensão do prazo prescricional (art. 116 do Código Penal).

Registre-se que os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou o art. 110, § 1º, do Código Penal, eliminando a prescrição retroativa. Por se tratar de norma penal mais gravosa, a nova redação não se aplica ao caso, prevalecendo o regime anterior, que admite a verificação da prescrição com base na pena aplicada em concreto, retroativamente aos marcos interruptivos anteriores à condenação.

Crime 1: Corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal)

Elemento	Cálculo
Pena aplicada	4 anos
Prazo prescricional (art. 109, IV, CP)	Pena superior a 2 e não excedente a 4 anos → 8 anos
Com a redução do art. 115 CP	8 / 2 = 4 anos
Período: recebimento da denúncia (07-10-2021) → acórdão (~06- Aproximadamente 4 anos e 8 meses 2026)	
Resultado	Prazo consumado. Prescrição da pretensão punitiva retroativa verificada.

O prazo prescricional de 4 anos, contado do recebimento da denúncia, esgotou-se em outubro de 2025, sem que tenha sobrevivido qualquer causa interruptiva. Impõe-se, em consequência, a declaração de extinção da punibilidade.

Crime 2: Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal)

Elemento	Cálculo
Pena aplicada	3 anos, 6 meses e 20 dias
Prazo prescricional (art. 109, IV, CP)	Pena superior a 2 e não excedente a 4 anos → 8 anos
Com a redução do art. 115 CP	8 / 2 = 4 anos
Período: recebimento da denúncia (07-10-2021) → acórdão (~09-2026)	Aproximadamente 4 anos e 11 meses
Termo final do prazo prescricional	07-10-2021 + 4 anos = 07-10-2025
Resultado	Prazo consumado. Prescrição da pretensão punitiva retroativa verificada.

O prazo prescricional de 4 (quatro) anos, contado do recebimento da denúncia, também se esgotou em 7 de outubro de 2025, operando-se o marco temporal extintivo antes deste julgamento colegiado.

5.3. Dos efeitos da prescrição sobre a pena e o regime

A prescrição da pretensão punitiva opera a eliminação de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, subsistindo intocada a primariedade do acusado.

Por força do art. 804 do CPP, resta mantida apenas a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, face ao reconhecimento inicial da procedência da peça acusatória.

Ante o exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para reconhecer a prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal); e, de ofício, b) declarar extinta a punibilidade do acusado IVANIR ZANIN em relação a ambos os delitos, face à consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 115 e 119, todos do Código Penal, restando prejudicada a fixação de penas, regime prisional ou substituição por restritivas de direitos, com custas na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **EDSON MARCOS DE MENDONCA, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7918756v70** e do código CRC **9202f6e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDSON MARCOS DE MENDONCA
Data e Hora: 10/09/2026, às 19:16:11